



## **CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA – GOIÁS**

(Lei n.º 1.332 de 22.12.1993)

Contém as alterações introduzidas pelas Leis Municipais n.ºs:

- a) 1.517 de 29.12.1995
- b) 1.634 de 29.08.1997
- c) 1.866 de 22.12.1998
- d) 2.026-A de 23.12.1999
- e) 2.153 de 27.12.2000
- f) 2.231 de 28.12.2001
- g) 2.233 de 28.12.2001
- h) 2.318 de 21.11.2002
- i) 2.420 de 30.12.2003
- j) 2.538 de 22.11.2005
- k) 2.625 de 22.12.2006
- l) 2.705 de 18.12.2007
- m) 2.794 de 29.12.2008
- n) 2.888 de 22.12.2009

**ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

	DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	Art. 1º
<b>LIVRO 1º</b>	<b>DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS</b>	
<b>TÍTULO I</b>	<b>DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....</b>	<b>Art. 2º ao 9º</b>
<b>TÍTULO II</b>	<b>DOS IMPOSTOS</b>	
<b>CAPÍTULO I</b>	<b>IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA</b>	
SEÇÃO I	Do Fato Gerador.....	Art. 10 ao 13
SEÇÃO II	Do Sujeito Passivo.....	Art. 14 ao 15
SEÇÃO III	Da Base de Cálculo.....	Art. 16 ao 21
SEÇÃO IV	Das Alíquotas.....	Art. 22
SEÇÃO V	Do Lançamento e do Pagamento do Imposto	
Subseção I	Do Lançamento.....	Art. 23 ao 30
Subseção II	Do Pagamento.....	Art. 31
SEÇÃO VI	Das Isenções.....	Art. 32
SEÇÃO VII	Da Reclamação e da Revisão do Lançamento	
Subseção I	Da Reclamação.....	Art. 33 ao 36
Subseção II	Da Revisão.....	Art. 37
SEÇÃO VIII	Do Cadastro Imobiliário.....	Art. 38
SEÇÃO IX	Das Disposições Gerais.....	Art. 39 ao 44
<b>CAPÍTULO II</b>	<b>IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS</b>	
SEÇÃO I	Do Fato Gerador.....	Art. 45 ao 49
SEÇÃO II	Do Sujeito Passivo.....	Art. 50
SEÇÃO III	Da Base de Cálculo.....	Art. 51 ao 55
SEÇÃO IV	Das Alíquotas.....	Art. 56
SEÇÃO V	Do Local, Forma e Prazos de Pagamento do Imposto	Art. 57 ao 63
SEÇÃO VI	Da Não Incidência e das Isenções	
Subseção I	Da Não Incidência.....	Art. 64 ao 65
Subseção II	Das Isenções.....	Art. 66
SEÇÃO VII	Da Restituição.....	Art. 67
SEÇÃO VIII	Das Disposições Gerais.....	Art. 68 ao 76
<b>CAPÍTULO III</b>	<b>IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA</b>	
SEÇÃO I	Do Fato Gerador.....	Art. 77 ao 80
SEÇÃO II	Do Sujeito Passivo.....	Art. 81 ao 84
SEÇÃO III	Da Base de Cálculo.....	Art. 85 ao 89

SEÇÃO IV	Das Alíquotas.....	Art. 90 ao 92
SEÇÃO V	Do Lançamento e do Pagamento do Imposto	
Subseção I	Do Lançamento.....	Art. 93 ao 95
Subseção II	Do Pagamento.....	Art. 96 ao 98
SEÇÃO VI	Da Não Incidência e das Isenções	
Subseção I	Da Não Incidência.....	Art. 99
Subseção II	Das Isenções.....	Art. 100
SEÇÃO VII	Das Disposições Gerais.....	Art. 101 ao 103
<b>CAPÍTULO IV</b>	<b>IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS - capítulo extinto -</b>	Art. 104 ao 121
<b>TÍTULO III</b>	<b>DAS TAXAS</b>	
<b>CAPÍTULO I</b>	<b>DA TAXA DE LICENÇA</b>	
SEÇÃO I	Do Fato Gerador.....	Art. 122 ao 129
SEÇÃO II	Do Sujeito Passivo.....	Art. 130
SEÇÃO III	Da Base de Cálculo.....	Art. 131 ao 132
SEÇÃO IV	Das Alíquotas.....	Art. 133
SEÇÃO V	Do Lançamento e do Pagamento da Taxa	
Subseção I	Do Lançamento.....	Art. 134 ao 135
Subseção II	Do Pagamento.....	Art. 136 ao 137
SEÇÃO VI	Das Isenções.....	Art. 138
SEÇÃO VII	Das Disposições Gerais.....	Art. 139 ao 145
<b>CAPÍTULO II</b>	<b>DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS URBANOS</b>	
SEÇÃO I	Do Fato Gerador.....	Art. 146
SEÇÃO II	Do sujeito Passivo.....	Art. 147
SEÇÃO III	Da Base de Cálculo.....	Art. 148
SEÇÃO IV	Do Lançamento e do Pagamento da Taxa	
Subseção I	Do Lançamento.....	Art. 149
Subseção II	Do Pagamento.....	Art. 150
SEÇÃO V	Das Disposições Gerais.....	Art. 151 ao 152
<b>CAPÍTULO III</b>	<b>DA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS</b>	
SEÇÃO I	Do Fato Gerador.....	Art. 153
SEÇÃO II	Do Sujeito Passivo.....	Art. 154
SEÇÃO III	Da Base de Cálculo.....	Art. 155
SEÇÃO IV	Do Pagamento.....	Art. 156
SEÇÃO V	Das Isenções.....	Art. 157
<b>TÍTULO IV</b>	<b>DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA</b>	
<b>CAP. ÚNICO</b>		
SEÇÃO I	Do Fato Gerador.....	Art. 158 ao 160

SEÇÃO II	Do Sujeito Passivo.....	Art. 161 ao 162
SEÇÃO III	Da Base de Cálculo.....	Art. 163 ao 165
SEÇÃO IV	Do Lançamento e do Pagamento	
Subseção I	Do Lançamento.....	Art. 166 ao 170
Subseção II	Do Pagamento.....	Art. 171
SEÇÃO V	Da Não Incidência e da Isenção	
Subseção I	Da Não Incidência.....	Art. 172
Subseção II	Da Isenção.....	Art. 173
SEÇÃO VI	Das Disposições Gerais.....	Art. 174 ao 176
TÍTULO V	<b>DAS PENALIDADES</b>	
<b>CAP. ÚNICO</b>		Art. 177 ao 183
<b>LIVRO 2º</b>	<b>PARTE GERAL</b>	
TÍTULO I	<b>DAS NORMAS GERAIS</b>	
<b>CAPÍTULO I</b>	<b>DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA</b>	
SEÇÃO I	Das Disposições Gerais.....	Art. 184 ao 186
SEÇÃO II	Da Vigência e Aplicação.....	Art. 187 ao 189
SEÇÃO III	Da Interpretação e Integração.....	Art. 190
<b>CAPÍTULO II</b>	<b>DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA</b>	
SEÇÃO I	Das Disposições Gerais.....	Art. 191
SEÇÃO II	Do Fato Gerador.....	Art. 192 ao 195
SEÇÃO III	Do Sujeito Ativo.....	Art. 196
SEÇÃO IV	Do Sujeito Passivo.....	Art. 197 ao 202
SEÇÃO V	Da Responsabilidade Tributária.....	Art. 203 ao 212
<b>CAPÍTULO III</b>	<b>DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	
SEÇÃO I	Das Disposições Gerais.....	Art. 213 ao 216
SEÇÃO II	Do Lançamento.....	Art. 217 ao 225
SEÇÃO III	Da Suspensão.....	Art. 226 ao 228
SEÇÃO IV	Das Modalidades de Extinção.....	Art. 229 ao 239
SEÇÃO V	Da Exclusão.....	Art. 240 ao 244
SEÇÃO VI	Da Restituição.....	Art. 245 ao 249
TÍTULO II	<b>DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO</b>	
<b>CAPÍTULO I</b>	<b>DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA</b>	
SEÇÃO I	Das Disposições Gerais.....	Art. 250 ao 261
SEÇÃO II	Da Fiscalização.....	Art. 262 ao 272
SEÇÃO III	Do Cadastro de Contribuintes e Documentos Fiscais.	Art. 273 ao 279
SEÇÃO IV	Da Dívida Ativa.....	Art. 280 ao 282

SEÇÃO V	Da Certidão Negativa.....	Art. 283 ao 287
<b>CAPÍTULO II</b>	<b>DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO</b>	
SEÇÃO ÚNICA		Art. 288 ao 293
	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	Art. 294 ao 300
ANEXO I	LISTA DE SERVIÇOS	
ANEXO II	TABELA DE ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DO ISSQN	
ANEXO III	TABELA PARA CÁLCULO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA	
ANEXO IV	TABELA DE ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS	
ANEXO V	TABELA DE ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS	
ANEXO VI	TABELA DE VALORES DE GLEBA	

## LEI MUNICIPAL N.º 1.332 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1993

*Institui o Código Tributário do Município de Aparecida de Goiânia e dá outras providências.*

Faço saber que a Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Código Tributário do Município, com fundamento nas Constituições Federal e Estadual, no Código Tributário Nacional, na Lei Orgânica do Município, nas Resoluções do Senado e demais leis complementares, nos limites de suas respectivas competências.

### LIVRO PRIMEIRO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

§ Único – A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la a denominação e demais características formais adotadas pela lei ou a destinação legal do produto de sua arrecadação.

Art. 3º - Os tributos municipais são os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria.

Art. 4º - Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

Art. 5º - São os seguintes os impostos municipais:

- I – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II – Imposto Sobre a Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis;
- III – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- IV – revogado pela Lei Municipal nº. 2.705 de 18.12.2007.

Art. 6º - Taxa é o tributo cobrado em razão do exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 1º - São as seguintes as taxas municipais:

- I – Taxa de Licença;
- II – Taxa de Serviços Públicos Urbanos;
- III – Taxa de Expediente e Serviços Diversos.

§ 2º - Os serviços públicos a que se refere este artigo, consideram-se:

I – utilizados pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
- b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II – específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III – divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 7º - Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ Único – Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 8º - A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto, nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 9º - Contribuição de melhoria é o tributo cobrado para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária.

§ Único – A contribuição de melhoria tem como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

## TÍTULO II DOS IMPOSTOS

### CAPÍTULO I IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

#### SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 10 – O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Art. 11 – Entende-se como zona urbana, para os efeitos de incidência do imposto a que se refere o artigo anterior, a definida e delimitada em lei municipal onde existam pelo menos 02 (dois) dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - Transporte Coletivo, num raio de até 500 metros;
- II - Rede de Energia Elétrica;
- III - Rede de Água Tratada;
- IV - Escola Municipal a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado;
- V – Sistema de esgoto sanitário;
- VI - Via Pavimentada;
- VII - Coleta de Lixo;
- VIII - Posto de Saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado;
- IX - Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- X - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar.

*\*Nova redação dada aos incisos I a V e criados os incisos VI a X, todos do art. 11, pela Lei n.º 2.888 de 22.12.2009.*



§ 1º - Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em lei municipal, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora da zona definida no “caput” deste artigo.

§ 2º - A incidência do imposto independe:

I – da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;

II – do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;

III – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

Art. 12 – Ocorre o fato gerador do Imposto Predial e Territorial Urbano anualmente, no 1º (primeiro) dia do mês de janeiro.

Art. 13 – Para os efeitos de incidência do imposto, previsto neste capítulo, o bem imóvel será classificado como:

I – PRÉDIO:

a) – no qual exista edificação utilizável para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações previstas nas alíneas do inciso seguinte;

II – TERRENO:

a) – imóvel não edificado;

b) – imóvel em que houver construção paralisada ou em andamento;

c) – imóvel em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;

d) – imóvel cuja construção seja de natureza temporária, provisória ou possa ser removida do local sem qualquer dano ou alteração na estrutura do mesmo;

e) – imóvel cuja área construída seja inferior a 25 (vinte e cinco) metros quadrados.

*\*Nova redação dada às alíneas “a” a “e” do inc. II do art. 13 pela Lei n.º 2.888 de 22.12.2009.*

III – GLEBA:

a) – Porção de terras contínua com mais de 900 (novecentos) metros quadrados, situada na zona urbana do Município, desde que não contenha o mínimo de dois dos requisitos previstos no artigo 11\*\*, desta Lei.

*\*Nova redação dada à alínea “a” do inc. III do art. 13 pela Lei n.º 2.233 de 28.12.2001.*

*\*Nova redação dada à alínea “a” do inc. III do art. 13 pela Lei n.º 2.888 de 22.12.2009.*

*\*\*O art. 11 e respectivos incisos (I a X) desta Lei (nº 1.332/93, com alterações), equivalem ao art. 5º da Lei nº 2.888 de 22.12.2009.*

## SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 14 – O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 15 – São considerados sujeitos passivos da obrigação tributária:

I – o promitente comprador imitado na posse, os titulares de direito real sobre imóvel alheio e o fideicomissário;

II – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III – o espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da abertura da sucessão.

§ 1º - Dar-se-á preferência ao proprietário ou ao titular do domínio útil, quando estes forem conhecidos, em relação ao possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dentre eles tomar-se-á o titular do domínio útil.

§ 2º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel.

## SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 16 – A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

§ Único – Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 17 – Na determinação do valor venal do imóvel serão tomados em conjunto ou separadamente os seguintes elementos:

I - quanto ao prédio:

- a) o padrão ou tipo da construção;
- b) área construída;
- c) o valor unitário do metro quadrado;
- d) o estado de conservação;

II - quanto ao terreno:

- a) a área, as dimensões, a localização, os acidentes geográficos e outras características;
- b) o índice de valorização do logradouro, em que estiver localizado o imóvel;
- c) os preços dos imóveis nas últimas transações de compra e venda, localizadas na mesma região;
- d) os serviços públicos ou de utilidade pública existentes na via ou logradouro;
- e) quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente.

*\*Nova redação dada ao caput do art. 17 pela Lei n.º 2.625 de 22.12.2006.*

*\*Acrescidos os incisos I e II e respectivas alíneas do art. 17 pela Lei n.º 2.625 de 22.12.2006.*

Art. 18 – Quando em um mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, o imposto será calculado de acordo com a fração ideal de cada edificação.

Art. 19 – O valor venal dos imóveis será apurado com base na Planta de Valores Imobiliários e Tabela de Preços de Construções aprovada anualmente pela Câmara Municipal.

§ 1º - Tratando-se de gleba, seu valor venal será definido levando-se em conta, ainda, a Tabela de Valores de Gleba, anexo VI, deste Código.

§ 2º - A Planta de Valores e Tabela de Preços de que trata este artigo será elaborada, com fundamento nos elementos de que trata o artigo 17 deste Código, por uma comissão própria constituída em ato do Poder Executivo.

Art. 20 – Não ocorrendo a aprovação da Planta de Valores e da Tabela de Preços previstas no artigo anterior, os valores venais serão os mesmos utilizados para cálculo do imposto do exercício imediatamente anterior corrigidos com base em índice de atualização monetária, legalmente permitido.

§ Único – A atualização prevista neste artigo será procedida através de ato do Secretário Municipal de Finanças.

Art. 21 – Nas seguintes situações, a base de cálculo será o valor resultante da aplicação, sobre o valor venal do imóvel e a ele acrescido, dos seguintes percentuais:

I - de 10% (dez por cento), para os imóveis cercados e sem calçada ou vice-versa;

II – de 20% (vinte por cento), para os imóveis abertos e sem calçada;

§ Único – Nos logradouros onde não houver pavimentação e meio-fio a falta de calçada não será considerada para os efeitos deste artigo.

*\*Revogado o § 1º pela Lei n.º 2.233 de 28.12.2001.*

*\*Nova redação dada aos inc. I e II do art. 21 pela Lei n.º 2.794 de 29.12.2008.*

*\*Renomeado para “parágrafo único” o “parágrafo 2º” do art. 21 pela Lei n.º 2.794 de 29.12.2008.*

#### SEÇÃO IV DAS ALÍQUOTAS

Art. 22 – O imposto será calculado aplicando-se, sobre o valor venal do imóvel, encontrado para efeito de base de cálculo, as seguintes alíquotas:

I – PRÉDIO – 0,4% (quatro décimos por cento);

II – TERRENO e GLEBA – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento);

§ Único – *revogado pela Lei n.º 2.233 de 28.12.2001.*

§ 1º - Sem prejuízo do disposto nesta seção, aplicam-se aos imóveis discriminados nos incisos I e II deste artigo, o disposto no Plano Diretor por meio da Lei do Planejamento Municipal Sustentável, Lei de Política para o Crescimento e Desenvolvimento Estratégico, Lei de Parcelamento e Lei de Zoneamento.

*\*Nova redação dada aos inc. I e II do art. 22 pela Lei n.º 1.634 de 29.08.1997.*

*\*Nova redação dada aos inc. I e II do art. 22 pela Lei n.º 2.233 de 28.12.2001.*

*\*Criado o § 1º do art. 22 pela Lei n.º 2.233 de 28.12.2001.*

*\*Sobre as alíquotas do IPTU Progressivo no Tempo ver art. 11 da Lei nº 2.888 de 22.12.2009.*

#### SEÇÃO V DO LANÇAMENTO E PAGAMENTO DO IMPOSTO

##### SUBSEÇÃO I DO LANÇAMENTO

Art. 23 – O lançamento do imposto, feito por ato da autoridade administrativa, será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador, e rege-se-á pela lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Art. 24 – O lançamento do imposto será procedido, no caso de condomínio, em nome de cada proprietário, titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

§ Único – Quando o condomínio for indivisível, o lançamento será procedido em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores.

Art. 25 – O imposto será lançado, quando se tratar de loteamento, em nome do proprietário até que seja outorgada a escritura definitiva da unidade vendida.

§ Único – Verificando-se a outorga, de que trata este artigo, o lançamento do imposto, referente as unidades vendidas, será feito em nome do comprador, no exercício subsequente ao que se verificar a modificação no Cadastro Imobiliário.

Art. 26 – Quando o imóvel estiver sujeito a inventário o imposto será lançado em nome do espólio e, feita a partilha será transferido para os nomes dos sucessores, os quais se obrigam a promover a transferência perante o órgão da Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da partilha ou adjudicação, sob pena de aplicação da penalidade correspondente a 60 (sessenta) UVFA – Unidade de Valor Fiscal de Aparecida de Goiânia.

*\*Nova redação dada ao art.26 pela Lei n.º 2.705 de 18.12.2007.*

§ Único – Os imóveis pertencentes ao espólio, cujo inventário esteja sobrestado, o lançamento será feito em nome do mesmo, o qual responderá pelo tributo até que seja julgado o inventário, e se faça as necessárias modificações.

Art. 27 – O lançamento do imposto referente a imóveis pertencentes à massa falida ou sociedade em liquidação será feito em nome das mesmas, mas a notificação será endereçada aos seus representantes legais.

Art. 28 – Considera-se regularmente efetuado o lançamento com a entrega da notificação ao sujeito passivo da obrigação tributária ou a seu preposto.

§ 1º – Comprovada a impossibilidade de entrega da notificação a qualquer das pessoas referidas neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação será feita por edital publicado em jornal local ou no placar da sede da Prefeitura Municipal.

*\*Nova redação dada ao § 1º do art.28 pela Lei n.º 2.705 de 18.12.2007.*

§ 2º – O edital poderá ser feito englobadamente para todos os imóveis que se encontrarem na situação prevista no parágrafo anterior.

Art. 29 – Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo para lançamento do imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado com base nos elementos de que dispuser a Administração, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

Art. 30 – Do lançamento do imposto, quando o sujeito passivo discordar, caberá reclamação à autoridade lançadora.

## SUBSEÇÃO II DO PAGAMENTO

Art. 31 – O imposto será pago de uma só vez ou parceladamente na forma e prazos definidos em regulamento.

§ 1º – As parcelas previstas neste artigo serão convertidas em UVFA – Unidade de Valor Fiscal de Aparecida de Goiânia e não poderão exceder ao total de 10 (dez), no exercício.

*\*Nova redação dada ao § 1º do art.31 pela Lei n.º 2.705 de 18.12.2007.*

§ 2º – *revogado pela Lei n.º 2.233 de 28.12.2001.*

§ 3º – O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

§ 4º – A parcela paga com atraso, fica sujeita à multa moratória prevista no inciso I do artigo 178, deste Código.

§ 5º – O Poder Executivo poderá conceder desconto de 20% (vinte por cento) à vista, no vencimento previsto no Calendário Fiscal.

*\*Nova redação dada aos §§ 1º e 2º do art. 31 pela Lei n.º 1.517 de 29.12.1995.*

*\*Nova redação dada aos §§ 1º, 2º e 5º do art. 31 pela Lei n.º 1.634 de 29.08.1997.*

## SEÇÃO VI DAS ISENÇÕES

Art. 32 – São isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana os imóveis:

I – quanto à fração ou totalidade, cedidos gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios ou de suas autarquias e fundações;

II – *revogado pela Lei n.º 2.233 de 28.12.2001.*

III – pertencentes à sociedade civil e agremiação desportiva licenciada, sem fins lucrativos e quando edificadas e utilizadas como sede destinada ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas, desde que tal situação esteja devidamente reconhecida pela Secretaria Municipal da Fazenda, mediante processo administrativo regular;

IV – declarados de utilidade pública para fins de desapropriação a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

*V – Os imóveis pertencentes a aposentados e pensionistas, que possuam tão somente um único imóvel e que este seja destinado à sua residência, cuja área do terreno seja inferior ou igual a 360 m<sup>2</sup> (trezentos e sessenta metros quadrados), e a área construída seja igual ou inferior a 70 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados), cujo valor venal não ultrapasse 22.500,00 UVFA's (vinte e duas mil e quinhentas unidades de valor fiscal de Aparecida de Goiânia), e desde que a única renda mensal auferida pela família, não ultrapasse a um salário mínimo oriunda do benefício da aposentadoria ou pensão.*

*§ 1º - A concessão do benefício de isenção a que se refere o inciso V, deste artigo dependerá da análise das informações contidas em pesquisa sócio-econômica, definida em instrução normativa do Secretário Municipal da Fazenda, efetivada em visita a ser realizada "in loco" junto ao requerente pela Assistência Social da Secretaria Municipal da Fazenda.*

*§ 2º - As concessões das isenções mencionadas neste artigo dependerão de prévio reconhecimento do Secretário da Fazenda Municipal.*

VI – As áreas que constituem reserva florestal, bem como aquelas consideradas como de proteção ambiental, desde que devidamente comprovadas após vistoria pelo órgão municipal competente.

*\*Revogado o inc. VI do art. 32 pela Lei n.º 1.356 de 25.03.1994.*

*\*Acrescentado o inc. V do art. 32 pela Lei n.º 1.866 de 22.12.1998.*

*\*Nova redação dada ao inc. V do art. 32 pela Lei n.º 2.153 de 27.12.2000.*

*\*Acrescentado o inc. VI do art. 32 pela Lei n.º 2.153 de 27.12.2000.*

*\*Nova redação dada ao inc. V do art. 32 pela Lei n.º 2.538 de 22.11.2005.*

*\*Nova redação dada ao inc. III do art.32 pela Lei n.º 2.705 de 18.12.2007.*

*\*Nova redação dada ao "caput" do inc. V do art.32 e criado os §§ 1º e 2º do art. 32 pela Lei n.º 2.705 de 18.12.2007.*

*\*Nova redação dada ao § 2º e revogado o parágrafo único, ambos do art.32 pela Lei n.º 2.794 de 29.12.2008.*

*\*Nova redação dada aos inc. III e V e ao § 1º, todos do art.32 pela Lei n.º 2.888 de 22.12.2009.*



## SEÇÃO VII DA RECLAMAÇÃO E DA REVISÃO DO LANÇAMENTO

### SUBSEÇÃO I DA RECLAMAÇÃO

Art. 33 – A reclamação será dirigida à repartição competente da Secretaria de Finanças, em requerimento escrito, obedecidas as formalidades regulamentares e assinada pelo próprio contribuinte ou seu preposto, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de ciência da notificação do lançamento.

Art. 34 – Quando o imóvel a que se referir a reclamação não estiver inscrito no Cadastro Imobiliário, a autoridade administrativa intimará o reclamante para proceder o cadastramento no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Esgotado o prazo previsto neste artigo, sem que o cadastramento seja efetuado, o processo será sumariamente indeferido e arquivado.

§ 2º - Da decisão a que se refere o parágrafo anterior não caberá pedido de reconsideração.

Art. 35 – A reclamação, apresentada dentro do prazo previsto no artigo 33 deste Código, terá efeito suspensivo quando:

I – houver engano quanto ao sujeito passivo ou aplicação de alíquota;

II – existir erro quanto à base de cálculo ou do cálculo do imposto.

§ Único – O contribuinte que tiver sua reclamação indeferida, responderá pelo pagamento do tributo com acréscimos legais e das penalidades pecuniárias aplicáveis.

Art. 36 – O requerimento de reclamação será apreciado e decidido pela autoridade responsável pelo lançamento do imposto, no prazo de 30 (trinta) dias.

### SUBSEÇÃO II DA REVISÃO

Art. 37 – O lançamento, após efetuado e notificado o sujeito passivo, só poderá ser alterado:

I – de ofício da autoridade lançadora, quando ficar comprovado que ocorreu erro na apreciação dos elementos, omissão ou falta da autoridade, ou quando for apreciado fato novo que modifique o lançamento;



II – pela autoridade lançadora, em virtude de deferimento de reclamação do sujeito passivo contra o lançamento, em processo regular.

§ 1º - Far-se-á, ainda, a revisão de lançamento sempre que se verificar erro na fixação do valor venal, mesmo que os elementos utilizados para essa fixação tenham sido apurados diretamente pelo Fisco.

§ 2º - Uma vez revisto o lançamento, será reaberto novo prazo, dentre os previstos no artigo 31 deste Código, para efeito de pagamento do tributo ou da diferença deste, sem acréscimos ou penalidades.

§ 3º - Não será conhecido e apreciado o pedido de revisão do lançamento do imposto fora do prazo previsto no artigo 33, deste Código.

*\*Criado o § 3º do art. 37 pela Lei n.º 2.705 de 18.12.2007.*

## SEÇÃO VIII DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 38 – Todos os imóveis, inclusive os que gozarem de imunidade ou isenção, situados na zona urbana do Município como definida neste Código, deverão ser inscritos, pelo contribuinte ou responsável, no Cadastro Imobiliário, na forma e prazo em que dispuser o regulamento.

§ 1º - Em se tratando de imóveis pertencentes ao Poder Público, a inscrição será feita de ofício pela autoridade responsável pelo cadastro.

§ 2º - A inscrição dos imóveis que se encontrarem nas situações previstas nos artigos 26 e 27 deste Código, será feita pelo inventariante, síndico ou liquidante, conforme o caso.

## SEÇÃO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39 – O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão de propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

Art. 40 – Os cartórios ficam obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade prevista no artigo 134, inc. VI, do Código Tributário Nacional, certidão de aprovação de loteamento, de cadastramento e de remanejamento de área, para efeito de lavratura de instrumento de transferência ou venda de imóvel.

Art. 41 – Será exigida Certidão de Cadastramento e/ou Negativa de Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, nos seguintes casos:

I – concessão de “habite-se”, licença para edificação ou construção, reforma, demolição ou ampliação;

II – remanejamento de áreas;

III – aprovação de plantas e loteamentos, desmembramentos ou remembramentos;

IV – contrato de locação de bens imóveis a órgãos públicos do Município;

V – participação em concorrências públicas, inscrição no cadastro de licitantes do município e pedido de concessão de serviços públicos de competência municipal;

VI – pedido de reconhecimento de imunidade para o imposto a que se refere este capítulo.

Art. 42 – É obrigatória a informação do Cadastro Imobiliário nos seguintes casos:

I – expedição de certidões relacionadas com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II – reclamação contra lançamento;

III – restituição de tributos imobiliários e taxas que a eles acompanham;

IV – remissão parcial ou total de tributos imobiliários.

Art. 43 – Em nenhuma hipótese o valor do imposto instituído neste Capítulo será inferior a 15 (quinze) Unidades de Valor Fiscal de Aparecida de Goiânia – UVFA.

*\*Nova redação dada ao “caput” do art. 43 pela Lei n.º 1.517 de 29.12.1995.*

*\*Nova redação dada ao “caput” do art. 43 pela Lei n.º 2.794 de 29.12.2008.*

Art. 44 – Quando o imóvel estiver situado em logradouro pavimentado e dotado de meio-fio, fica o seu proprietário obrigado a construção da calçada.

## CAPÍTULO II IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

### SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 45 – O Imposto Sobre a Transmissão “Inter Vivos”, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador:

I – a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II – a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia e cessão de direito relativo a contratos de compra e venda.

III – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

§ 1º - Estão compreendidos na incidência do imposto, os seguintes atos:

I – a procuração em causa própria, para venda de imóveis, e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os elementos comuns à compra e venda;

II – a instituição e substituição fideicomissórias por ato “inter vivos”;

III – a constituição de enfiteuse, a sub-enfiteuse e a aquisição por sentença declaratória de usucapião;

IV – as partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou de morte, quando ao cônjuge ou aos herdeiros couberem bens imóveis, situados no Município, ou direitos reais sobre imóveis, cujo valor seja superior à quota-parte que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

V – a renúncia de herança sobre bens imóveis quando, em consequência dela, pessoas venham ser beneficiadas com quinhão legado inerente ao imóvel;

VI – as divisões para extinção do condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja superior ao de sua quota-parte ideal;

VII – as transferências do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou sucessores;

VIII – a arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

IX – a dação em pagamento e/ou permuta;

X – a sub-rogação de bens imóveis e direitos, que forem inalienáveis;

XI – as rendas expressamente constituídas sobre imóveis, exceto o aluguel, nas locações;

XII – acessão física quando houver pagamento de indenização;

XIII – a cessão de direitos relativos aos atos mencionados nos incisos anteriores, inclusive à cessão de direitos à sucessão.

§ 2º - Será devido novo imposto, quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido lavrado e transcrito, bem como, quando o vendedor exercer o direito de prelação.

*\*Nova redação dada ao inc. II do art. 45 pela Lei n.º 1.634 de 29.08.1.997.*

*\*Nova redação dada ao caput do § 1º e ao inc.XIII do art. 45 pela Lei n.º 2.538 de 22.11.2005.*

Art. 46 – Constitui, ainda, fato gerador do imposto, qualquer ato judicial ou extrajudicial “inter vivos” não especificados no artigo anterior que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia.

Art. 47 – Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I – a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II – a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do Município;

III – a transação em que seja reconhecido direito que implique em transmissão de imóveis ou de direitos a eles relativos.

Art. 48 – Nas partilhas, divisões, termos judiciais e extrajudiciais enquanto não for caracterizada formalmente a transmissão, fica suspensa a exigibilidade do imposto.

Art. 49 – Fica solidário ao pagamento do imposto pelo valor de sua quota ou direito, o herdeiro, o legatário, o beneficiário e o cessionário que alienar, a qualquer título os direitos sucessórios, respondendo pelo pagamento o quinhão alienado.

## SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 50 – Contribuinte do imposto é o adquirente ou o cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

§ Único – Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, fica solidariamente responsável, o transmitente e/ou o cedente conforme o caso.

## SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 51 – A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, ou o atribuído em contrato quando este for maior.

§ 1º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º - Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor venal da fração ideal excedente.

§ 3º - Na acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou, ainda, o acréscimo transmitido se maior.

§ 4º - No fideicomisso, o valor do imóvel ou do direito a ele relativo, para efeito de pagamento do imposto, será o do tempo em que a transmissão se efetivar.

Art. 52 – Na transmissão de fideicomisso o imposto será pago pelo fiduciário com redução de 50% (cinquenta por cento), ao tempo da abertura da sucessão, e pelo fideicomissário, também com a mesma redução quando entrar na posse dos bens ou direitos.

§ 1º - Declarada a extinção do fideicomisso, por qualquer motivo, e consolidada a propriedade, o imposto deverá ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - O fiduciário que tiver a faculdade de dispor dos bens e direitos, quando assim proceder, pagará o imposto de forma integral.

§ 3º - Na hipótese deste artigo, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel ou direito transmitido, se este for maior.

Art. 53 – Nas transmissões dos direitos reais de usufruto, uso, habitação ou renda expressamente constituída sobre imóveis, mesmo que em caráter vitalício, a base de cálculo corresponderá ao rendimento presumido do bem durante o período de duração do direito real, limitado, porém, a um período de 05 (cinco) anos.

§ Único – Quando o valor do rendimento for desconhecido ou menor, na hipótese deste artigo, a base de cálculo será:

I – na cessão de direitos de usufruto, 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel;

II – na concessão real de uso, 40% (quarenta por cento) do valor venal do imóvel;

III – na habitação ou renda expressamente constituída, 30% (trinta por cento) do valor venal do imóvel.

Art. 54 – Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o município atualizá-lo monetariamente, conforme dispuser o regulamento.

Art. 55 – O valor dos bens imóveis ou direitos transmitidos, em qualquer das hipóteses previstas neste capítulo, ressalvadas as de avaliação judicial, será apurado por uma comissão permanente nomeada pelo Poder Executivo, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º - A avaliação dos imóveis urbanos não poderá ser inferior ao valor venal corrigido, atribuído para cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano.

§ 2º - A avaliação dos imóveis rurais não poderá ser inferior ao valor da terra-nua corrigida atribuído para cálculo do Imposto Territorial Rural, mais o das benfeitorias existentes.

§ 3º - A correção dos valores mencionados nos parágrafos anteriores é a existente entre a data da avaliação para o cálculo daqueles impostos e a da avaliação para o recolhimento do imposto de transmissão “inter vivos” do bem imóvel.

§ 4º - A correção será feita com base em coeficientes monetários legalmente permitidos.

#### SEÇÃO IV DAS ALÍQUOTAS

Art. 56 – As alíquotas do Imposto Sobre a Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos, são as seguintes:

I – nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação, em relação à parcela financiada, 0,5% (cinco décimos por cento);

II – nas transmissões do Sistema de Financiamento Imobiliário, prevista na Lei Federal n.º 9.514 de 24 de novembro de 1997, 0,5% (cinco décimos por cento), aplicável somente sobre a parte efetivamente financiada;

III – nas demais transmissões: 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento).

*\*Nova redação dada ao inciso II do art. 56, pela Lei n.º 2.153 de 27.12.2000.*

*\*Nova redação dada ao inciso II do art. 56, pela Lei n.º 2.233 de 28.12.2001.*

*\*Acrescentado o inciso III do art. 56, pela Lei n.º 2.233 de 28.12.2001.*

SEÇÃO V  
DO LOCAL, FORMA E PRAZOS DE PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 57 – Efetuar-se-á o pagamento do imposto:

I – nas transmissões, observadas as exceções previstas neste artigo:

a) – quando por título público, lavrado dentro do município e nos municípios vizinhos, compreendidos dentro de um raio de 100 Km (cem quilômetros) de distância do Município de Aparecida de Goiânia, no ato da lavratura da escritura ou do título que der origem ao fato gerador do imposto;

b) – quando por título público, lavrado em outros municípios, excluídos os compreendidos na alínea anterior, ou fora do Estado, dentro dos seguintes prazos, contados da data de sua lavratura:

- 1) – outros municípios: 10 (dez) dias;
- 2) – fora do Estado: 30 (trinta) dias;

c) – quando por título particular, inclusive os do sistema Financeiro da Habitação, mediante sua apresentação à repartição fiscal, dentro dos seguintes prazos, contados da data de lavratura do título:

- 1) – nos municípios compreendidos na alínea “a” deste inciso, até 03 (três) dias;
- 2) – outros municípios: 10 (dez) dias;
- 3) – fora do Estado: 30 (trinta) dias;

II – nas execuções, pelo arrematante ou adjudicatário, antes de ser expedida a respectiva carta;

III – no fideicomisso, dentro dos seguintes prazos:

- a) de 10 (dez) dias contados da data do ato próprio;
- b) de 60 (sessenta) dias contados da data do requerimento de sua extinção;

IV – quando por outras formas de transmissão “inter vivos” de bens imóveis e dos direitos a eles relativos, judicial ou extrajudicial, dentro de 10 (dez) dias contados da data do ato traslativo da propriedade.

§ 1º - O Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis poderá ser pago em até 06 (seis) parcelas iguais, mensais e sucessivas, da seguinte forma:



I - a primeira parcela deverá ser paga no ato da consolidação do parcelamento do imposto;

II - as demais parcelas vencerão, sucessivamente, nos meses subseqüentes, respeitado o dia do pagamento da primeira;

III - o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 40 (quarenta) UVFA's.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica na aquisição de imóveis adquiridos com utilização do FGTS (Fundo de Garantia de Tempo de Serviço) ou através de financiamento.

§ 3º - Sobre as parcelas vencidas serão acrescidas as penalidades previstas no inciso I, do artigo 178, deste Código, juros de mora, calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração e correção monetária.

§ 4º - Vencidas duas parcelas consecutivas, considerar-se-á denunciado o acordo do parcelamento.

§ 5º - Para a transcrição do título de transferência no Registro de Imóveis é obrigatório o pagamento do total do imposto devido e para esta finalidade, após o adimplemento de todas as parcelas, será efetuada a quitação na respectiva Guia de Informação.

*\*Acrescentado o parágrafo 1º e seus incisos I, II e III e ainda os parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º do art. 57, pela Lei n.º 2.538 de 22.11.2005.*

Art. 58 – O pagamento do imposto será feito mediante apresentação, ao órgão recebedor, da guia de informação, prevista em regulamento, que será preenchida:

I – pelo tabelião, deste município, que lavrar a escritura, quando a transmissão se der por instrumento público;

II – pelo titular do Cartório de Registro de Imóveis, quando a escritura for lavrada em outros municípios ou fora do Estado, ou quando por qualquer outra razão o imposto não tenha sido recolhido, ao ser transcrita ou averbada a transmissão, a cessão de direito ou qualquer outro documento de transmissão de bens imóveis e/ou de direitos a eles relativos;

III – pelo escrivão ou serventuário da justiça competentes, no caso de transmissão “inter vivos”, a qualquer título, determinadas por decisão judicial;

IV – pelo adquirente, nas transmissões por título particular;

V – pelo cessionário, nos casos de cessão de direitos às transmissões.



Art. 59 – A Guia de Informações de que trata o artigo anterior conterà, além de suas características e outros dados exigidos em regulamento, quando for o caso, informações sobre:

I – a cessão de direito, procuração e seu substabelecimento em causa própria com as respectivas datas;

II – na enfiteuse: os foros, jóias e laudêmos convencionados;

III – na sub-enfiteuse: as pensões e seu *quantum*;

IV – no usufruto, uso, habitação: os rendimentos anuais vitalícios ou temporários, discriminando, no último caso, o tempo de sua duração;

V – na arrematação: o respectivo valor;

VI – na permuta: o nome dos permutantes e os imóveis ou parte do imóvel permutados;

VII – nas transmissões “inter vivos” realizadas nos processos de inventário e arrolamento: o nome do espólio;

VIII – outras informações julgadas úteis e indispensáveis.

§ Único – O órgão avaliador não poderá autorizar o recebimento do imposto, quando a guia de informação estiver preenchida em desacordo com este artigo.

Art. 60 – O imposto será pago pelo adquirente dos bens ou dos direitos reais transmitidos, ou pelo cessionário nos casos de cessão de direito às transmissões.

§ 1º - Nas permutas, cada contratante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

§ 2º - No fideicomisso observar-se-á o disposto no artigo 52, deste Código.

Art. 61 – Recolhido o imposto relativo às transmissões “inter vivos” ocorridas em processo judiciais, cessa a interferência da Fazenda Pública Municipal nestes processos;

Art. 62 – Ao pagador do imposto sub-roga-se os direitos da Fazenda Pública Municipal.

Art. 63 – A Guia de Informações autenticada pelo órgão recebedor dará recibo ao contribuinte, ficando, contudo, o lançamento do imposto sujeito a homologação posterior.

SEÇÃO VI  
DA NÃO INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

SUBSEÇÃO I  
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 64 – O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I – a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, inclusive suas autarquias e fundações, figurarem como adquirentes;

II – os adquirentes forem partidos políticos e instituições de educação e assistência social, desde que:

a) não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de participação no seu resultado;

b) apliquem integralmente, no País, os seus recursos ou suas rendas na manutenção de seus objetivos institucionais;

c) mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

III – efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

IV - decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

§ 1º - A autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício às entidades referidas no inciso II, deste artigo, na falta de cumprimento dos dispostos em suas alíneas.

§ 2º - O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso III, deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

Art. 65 – O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

## SUBSEÇÃO II DAS ISENÇÕES

Art. 66 – São isentos do imposto:

I – os atos que fazem cessar entre co-proprietários a indivisibilidade dos bens comuns;

II – a indenização de benfeitorias feitas pelo locador ao locatário;

III – os atos traslativos de propriedade e de domínio útil de bens imóveis, que gozarem de isenção em virtude de dispositivos constitucionais e de leis complementares;

## SEÇÃO VII DA RESTITUIÇÃO

Art. 67 – O imposto será restituído quando o ato ou contrato, por força do qual se fez o recolhimento, não realizar ou for anulado por decisão judicial, conforme dispuser o regulamento.

§ Único – O pedido de restituição, além do documento original de pagamento do imposto, será acompanhado:

I – de certidão de que o ato ou contrato não se realizou, lavrado pelo serventuário que tiver expedido a guia de informações e por aquele a quem, posteriormente, a escritura tenha sido distribuída;

II – de certidão negativa de transcrição, passada pelo oficial de registro de imóveis;

III – de certidão da decisão transitada em julgado, quando anulado os instrumentos de transmissão;

IV – de traslados de escrituras, contratos, cessões de direitos e outros documentos comprobatórios da alegação, quando exigidos pela autoridade fiscal.

## SEÇÃO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68 – Quando a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos se der por instrumento público, deverá constar no documento respectivo os seguintes dados referentes ao recolhimento do imposto:

- I – número e data do documento de arrecadação;
- II – órgão recebedor;
- III – valor da avaliação e do imposto pago;
- IV – número da guia de informação.

§ 1º - Para os fins deste artigo, entende-se por instrumento público de transmissão:

- I – escrituras;
- II – cartas de arrematação, adjudicação ou remição;
- III – certidões ou cartas de sentença declaratória de usucapião ou outras formas de transmissão por decisão judicial, tributáveis neste imposto;
- IV – procurações em causa própria irrevogáveis, com características de compra e venda, bem como os respectivos substabelecimentos.

§ 2º - O Cartório que proceder a transmissão, na forma deste artigo, manterá arquivada uma via da guia de informações devidamente averbada pelo órgão recebedor do imposto, de forma que possa ser facilmente exibida à fiscalização municipal, quando solicitada.

Art. 69 – Responde pela obrigação tributária nos termos deste capítulo, o tabelião, o escrivão e os serventuários da justiça que deixarem de fazer prova do pagamento do imposto no ato da transmissão, na forma do artigo anterior.

§ Único – Responde, também, pela obrigação tributária nos termos deste artigo, o oficial de registro de imóveis que proceder registro de instrumentos de transmissão sem a comprovação de pagamento do imposto.

Art. 70 – As pessoas físicas e/ou jurídicas que explorarem atividades imobiliárias, inclusive as construtoras e incorporadoras, por conta própria ou por administração, que em razão de seus objetivos deixarem de cumprir obrigações principal e/ou acessórias, dificultando a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária e verificação sobre o recolhimento, tornar-se-ão responsáveis pelo pagamento do tributo.

Art. 71 – Não se expedirá alvará autorizando a sub-rogação de bens tributáveis neste imposto, sem que o representante da Fazenda Pública Municipal seja ouvido sobre a avaliação dos bens.

Art. 72 – Nas partilhas judiciais ou amigáveis, por homologação, deverão conter prova de pagamento do imposto quando houver transmissões “inter vivos” e, constar dos autos, certidão de quitação para com a Fazenda Pública Municipal.

Art. 73 – Os serventuários da justiça facilitarão aos funcionários do Fisco, em Cartório, o exame dos livros, autos e papéis que interessarem à arrecadação e fiscalização do imposto.

Art. 74 – Funcionará nos processos em que houver transmissão “inter vivos” de bens imóveis, tributáveis no imposto previsto neste Capítulo, como representante da Fazenda Pública Municipal, Procurador ou Assessor Jurídico, designado pelo chefe do Executivo.

§ Único – Estabelecido o interesse do município, nos autos, o Juiz determinará a notificação da Fazenda Pública Municipal.

Art. 75 – O representante da Fazenda Pública Municipal, ao falar nos autos sobre a descrição e avaliação dos bens, na forma do Código de Processo Civil, é obrigado a impugná-los, sob pena de responsabilidade funcional, quando estes não tiverem sido feitos com observância das regras estabelecidas em lei ou, ainda, quando o valor atribuído aos bens for inferior ao venal.

§ Único – A impugnação será fundamentada e deverá conter informações e documentos que justifique o ato.

Art. 76 – Havendo tributo a ser recolhido ao município, e findo o prazo sem que os interessados tenham efetuado o pagamento, o representante da Fazenda Pública Municipal deverá comunicar o fato ao Juiz do feito, sob pena de responsabilidade funcional, objetivando a separação de dinheiro, se houver, ou de outros bens para cumprimento da obrigação tributária.

### CAPÍTULO III IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

#### SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 77 – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação de serviços relacionados na lista a que se refere o art. 1º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 e constante no Anexo I, desta Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º. Ressalvadas as exceções expressas na lista, os serviços mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º. O imposto de que trata esta Lei, incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º. A incidência do tributo e sua cobrança independem:

I - da denominação dada ao serviço prestado;

II - do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

IV - da existência de estabelecimento fixo;

V - de o serviço ser ou não executado com a utilização de equipamentos, instalações ou insumos, ressalvadas as exceções contidas na lista de serviços.

*\*Nova redação dada ao “caput” do art. 77 pela Lei n.º 2.420 de 30.12.2003;*

*\*Revogados o § único e os incisos do art. 77 e acrescentado no mesmo artigo os §§ 1º ao 4º, pela Lei n.º 2.420 de 30.12.2003.*

Art. 78. O serviço considera-se prestado e o imposto devido:

**I - no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto:**

a) - nas hipóteses previstas no inciso II, desta Lei, em que o imposto será devido no local da prestação;

b) - na execução dos serviços em águas marítimas, exceto os previstos no subitem 20.01 da lista de serviços.

**II - no local da prestação, quando se tratar da execução dos serviços:**

a) - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa;

b) - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista anexa;

c) - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

d) - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

e) - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

f) - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

g) - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

h) - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

i) - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista anexa;

j) - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;

k) - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

l) - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

m) - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

n) - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;



o) - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

p) - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

q) – *suprimida*;

*\*Suprimida a alínea “q” do inc. II do art. 78 pela Lei n.º 2.625 de 22.12.2006.*

r) - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista anexa;

s) - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

**III - no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado:**

a) - na hipótese da incidência do imposto sobre o serviço proveniente ou cuja prestação se tenha iniciada no exterior do País;

b) - no fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço;

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão da rodovia explorada.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento,



sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

*\*Nova redação dada ao “caput” do art. 78 e aos seus respectivos incisos pela Lei n.º 2.420 de 30.12.2003;*

*\*Criadas as alíneas “a” e “b” do inciso I; alíneas “a” a “s” do inciso II; alíneas “a” e “b” do inciso III, todas do art. 78, pela Lei n.º 2.420 de 30.12.2003;*

*\*Revogado o § único do art. 78 e criados os §§ 1º ao 4º do inc. III do art. 78 pela Lei n.º 2.420 de 30.12.2003;*

*\*Nova redação dada a alínea “b” do inciso II do artigo 78 pela Lei n.º 2.538 de 22.11.2005.*

Art. 79 – Sujeitam-se ao imposto o exercício das atividades constantes da lista de serviços, anexo I, deste Código.

§ Único – Ficam, também, sujeitos ao Imposto os serviços não expressos na lista mas que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item, e desde que não constituam hipótese de incidência de tributo estadual ou federal.

Art. 80 – Ocorre o fato gerador do ISSQN no momento da efetivação da prestação do serviço.

## SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 81 – Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço, empresa ou profissional autônomo que exercer, em caráter permanente ou temporário, quaisquer das atividades constantes do anexo I, deste Código.

§ Único – Excluem-se da condição de contribuintes os que prestem serviço em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, não constantes do anexo I, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 82 - Sem prejuízo do disposto na legislação tributária municipal, são responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto:

I – o prestador do serviço for empresa e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido, contendo, no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômicas do município;

II – o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas do município;

III – o prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção;

IV – revogado pela Lei Municipal n.º 2.318 de 21.11.2002

V – os proprietários, construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas e de construção civil ou de reparação e reforma de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros, ainda que exclusivamente de mão-de-obra;

VI – os administradores de obras, pelo imposto relativo a mão-de-obra, inclusive de subcontratados, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante;

VII – os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;

VIII – os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;

IX – os que efetuarem pagamento de serviços a terceiros não identificados e não inscritos no cadastro municipal, pelo imposto cabível nas operações;

X – os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente nas operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;

XI – os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova da quitação fiscal ou de inscrição, ainda que isentos ou não tributados;

XII – as entidades públicas ou privadas, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços de diversões públicas, prestados por terceiros em locais de que sejam proprietárias, administradoras ou possuidoras a qualquer título.

XIII – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

XIV – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista a que se refere o Anexo I desta Lei.

*§ Único – revogado pela Lei Municipal n.º 2.318 de 21.11.2002.*

§ 1º - A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento do imposto retido das pessoas físicas e jurídicas, com base no preço do serviço prestado, aplicando-se a alíquota correspondente à atividade exercida.

§ 2º - A responsabilidade prevista nesta seção é inerente a todas às pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

§ 3º - A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento:

- a) – do imposto retido das pessoas físicas, à alíquota aplicável à atividade, sobre o valor do serviço prestado;
- b) – do imposto retido das pessoas jurídicas, com base no preço do serviço prestado, aplicando-se a alíquota correspondente à atividade exercida;
- c) – do imposto incidente sobre as operações, nos demais casos.

§ 4º - *O prestador do serviço, pessoa física ou jurídica, desde que não comprove por documento hábil, a retenção do imposto em outro município, independente do local da prestação do serviço, deverá recolher o imposto neste município.*

§ 5º. *O tomador do serviço seja pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que não comprovar por documentos fiscais e/ou contábeis o valor do serviço tomado e a retenção de respectivo imposto, terá a base de cálculo do imposto estimado na forma do artigo 93, inciso II, desta Lei, e será lançado o imposto apurado pela autoridade fiscal competente.*

*\*Nova redação dada ao “caput” do art. 82 pela Lei n.º 2.318 de 21.11.2002.*

*\*Nova redação dada ao “caput” do art. 82 pela Lei n.º 2.420 de 30.12.2003.*

*\*Acrescentados os incisos XIII e XIV do art. 82, pela Lei n.º 2.420 de 30.12.2003.*

*\*Acrescentado o § 3º e suas respectivas alíneas ( “a”, “b” e “c”) ao art. 82 pela Lei n.º 2.420 de 30.12.2003.*

*\*Acrescentados os §§ 4º e 5º ao art. 82 pela Lei n.º 2.888 de 22.12.2009.*

Art. 83 – O Secretário de Finanças, através de Ato Normativo, poderá atribuir a terceiros, pessoas físicas e jurídicas, a responsabilidade e obrigatoriedade, quando do pagamento efetuado aos prestadores de serviços de qualquer natureza, de reter e recolher o imposto relativo aos serviços que lhes forem prestados no território do Município.

*\*Nova redação dada ao “caput” do art. 83 pela Lei n.º 2.318 de 21.11.2002.*

Art. 84 – O proprietário de estabelecimento, na condição de sujeito passivo, é solidariamente responsável pelo imposto relativo à exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, quando instalados em seu estabelecimento.

### SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 85. Ressalvadas as hipóteses previstas no Código Tributário Municipal e nesta Lei, a base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sem nenhuma redução, excetuando-se os descontos ou abatimentos concedidos, independentemente de qualquer condições e constantes da nota fiscal de serviços.

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2º - Quando os serviços forem prestados por sociedades de profissionais, o imposto será calculado na forma da Tabela II do Anexo II deste Código, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que presta serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável e desde que:

- I – os sócios que compõem a sociedade sejam da mesma área de habilitação;
- II – limitem-se à prestação de serviços da mesma área de habilitação dos profissionais que a compõem;
- III - possuam até o máximo de 02 (dois) empregados em relação a cada sócio;
- IV - as imobilizações técnicas sejam de uso exclusivo do trabalho pessoal e intelectual dos profissionais;
- V - as receitas auferidas sejam exclusivamente do trabalho pessoal dos profissionais habilitados que prestem serviços em nome da sociedade;
- VI - seja o serviço prestado executado individualmente, sem concurso de outros profissionais;
- VII - tenham os seus atos constitutivos registrados nos respectivos órgãos de classe a que pertencer o profissional, sócio ou não.

§ 3º - O disposto no § anterior não se aplica à sociedade em que exista sócio não habilitado ao exercício da atividade correspondente aos serviços por ela prestados, ou dela faça parte como sócio pessoa jurídica.

§ 4º - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos 2º e 3º, a sociedade pagará o imposto com base no preço do serviço, observada a alíquota respectiva para a atividade.

*\*Nova redação dada ao § 2º do art. 85 pela Lei n.º 1.866 de 22.12.1998.*

*\*Acrescentado o § 3º e suas respectivas alíneas, pela Lei n.º 1.866 de 22.12.1998.*

*\*Nova redação dada ao "caput" do art. 85 pela Lei n.º 2.420 de 30.12.2003.*

*\*Revogados o § 2º e respectivos incisos e § 3º e suas alíneas do art. 85 pela Lei n.º 2.420 de 30.12.2003.*

*\*Nova redação dada ao § 2º e acrescentados os §§ 3º e 4º do art. 85 pela Lei n.º 2.794 de 26.12.2008.*

Art. 86 - Na prestação dos serviços a que se refere os subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.15 do item 7, da lista de serviços do Anexo I deste Código, o imposto será calculado sobre o preço cobrado, deduzidas das parcelas correspondentes:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

II - o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto neste município.

§ 1º - Considera-se materiais, para efeitos do inciso I, deste artigo, aqueles que incorporam diretamente à obra, na condição de elemento necessário à sua construção.

§ 2º - Quando a empresa construtora, o subempreiteiro, o proprietário, o condômino ou outros legalmente responsáveis pelo tributo, não possuírem os elementos necessários ou forem duvidosos à comprovação da receita tributável, o valor da base de cálculo do imposto poderá ser obtido com a aplicação do percentual de até 50% (cinquenta por cento), conforme dispuser o regulamento, sobre o preço total da obra, pactuado no contrato, tácito ou expresse, celebrado entre as partes.

§ 3º - Equipara-se à construção civil e/ou obras hidráulicas, para efeitos de incidência do imposto, o fornecimento de concreto preparado para as obras e as mercadorias produzidas pelo prestador do serviço dentro do canteiro de obras.

§ 4º - Quando as obras ou serviços forem executados em regime de administração, a receita bruta corresponderá à remuneração do administrador, abrangendo honorários, fornecimento de mão-de-obra, pagamento das obrigações previdenciárias, sociais e outros encargos trabalhistas, mesmo que tais pagamentos venham a ser reembolsados pelo proprietário da obra administrada.

§ 5º - Quando as obras ou serviços de construção civil forem executados sob a forma de incorporação imobiliária, a base de cálculo do imposto será o preço de construção das unidades compromissadas à venda, deduzido o valor dos materiais aplicados e subempreitadas já tributadas pelo imposto no Município.

§ 6º - Poderá ainda ser deduzido do preço do serviço o valor da fração ideal do terreno, quando incluído no valor da unidade compromissada à venda.

§ 7º - Na impossibilidade da aplicação do disposto no parágrafo anterior a base de cálculo do imposto será estipulada em 30% (trinta por cento) do preço da construção.

§ 8º - Quando se tratar dos serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais, forem prestados em mais de um Município, a base de cálculo será proporcional à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos, cabos de qualquer natureza ou ao número de postos existentes no território de cada Município.

§ 9º - Na prestação dos serviços constantes dos subitens 4.22 e 4.23, quando prestados por cooperativas, a base de cálculo do imposto será calculada excluindo-se do preço do serviço os valores pagos aos serviços executados por hospitais, laboratórios, clínicas, médicos, odontólogos e demais profissionais de saúde, desde que inscritos no cadastro de atividades econômicas da Prefeitura”.

*\*Nova redação dada ao § 2º do art. 86 pela Lei n.º 1.517 de 29.12.1995.*

*\*Nova redação dada ao “caput” do art. 86 pela Lei n.º 2.420 de 30.12.2003.*

*\*Acrescentados os §§ 5º ao 9º do art. 86 pela Lei n.º 2.420 de 30.12.2003.*

*\*Nova redação dada ao § 5º do art. 86 pela Lei n.º 2.625 de 22.12.2006.*

*\*Nova redação dada ao § 5º do art. 86 pela Lei n.º 2.794 de 29.12.2008.*

Art. 87 – A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 88 – Integra a base de cálculo do imposto o valor correspondente:

I – a alimentação, quando incluído no preço da diária;

II – ao reajuste ou acréscimo do valor da prestação, verificado após a ocorrência do fato gerador;

III – ao frete, tributos e demais importâncias recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição;

IV – juros relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito sob qualquer modalidades.

§ Único – Excluem-se do disposto neste artigo:

I – os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição;

II – o valor dos acréscimos financeiros pagos às empresas financiadoras, na intermediação de prestação de serviço a prazo;



III – o valor do frete, quando já tributado neste imposto.

Art. 89 – O montante do imposto integra sua própria base de cálculo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

#### SEÇÃO IV DAS ALÍQUOTAS

Art. 90 – As alíquotas aplicáveis para o cálculo do imposto, são as que dispuser a Tabela, anexo II, deste Código.

*\*Criado o § único do art.90 pela Lei n.º 2.705 de 18.12.2007.*

*\*Revogado o § único do art.90 pela Lei n.º 2.794 de 29.12.2008.*

Art. 91 – Na hipótese dos serviços prestados, por profissional autônomo ou contribuinte, não obrigados e/ou que não mantiverem escrita fiscal, enquadráveis em mais de um dos itens da lista a que refere o anexo I, deste Código, o imposto será calculado de acordo com a alíquota aplicável à atividade correspondente.

*\*Nova redação dada ao “caput” do art. 91 pela Lei n.º 2.153 de 27.12.2000.*

Art. 92 – Quando os serviços forem prestados por empresas obrigadas e/ou que mantiverem escrita fiscal, enquadráveis em mais de um dos itens da Tabela, anexo I, deste Código, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota própria sobre o preço do serviço de cada atividade.

§ Único – Na hipótese deste artigo, o contribuinte deverá proceder a escrituração de modo que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado aplicando-se a alíquota mais elevada sobre a receita auferida.

#### SEÇÃO V DO LANÇAMENTO E PÁGAMENTO DO IMPOSTO

##### SUBSEÇÃO I DO LANÇAMENTO

Art. 93 – O imposto será lançado:

I – mensalmente, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa que mantém escrita fiscal;

II – de ofício, por estimativa e a critério da autoridade administrativa, quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes, cuja a espécie, volume ou modalidade da prestação do serviço aconselhar tratamento fiscal mais adequado;

III – por arbitramento, a critério da autoridade administrativa, quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização ou que, reiteradamente, violar os dispostos na legislação tributária;

IV – mensalmente, ou de uma vez, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades de profissionais.

§ 1º - O regulamento fixará os critérios para o lançamento do imposto nas modalidades previstas neste artigo.

§ 2º - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento ou regularidade da atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

*\*Nova redação dada ao inc. IV do art. 93 pela Lei n.º 2.153 de 27.12.2000.*

Art. 94 – O período de apuração do imposto será fixado em regulamento, não podendo ultrapassar a 1 (um) mês, salvo na hipótese do artigo seguinte.

Art. 95 – O montante do imposto a pagar, lançado na forma dos incisos II e III do artigo 93, deste Código, poderá ser fixado com base em valores estimados, considerando-se categorias, grupos ou setores de atividades econômicas, por um período de apuração que não excederá a 12 (doze) meses, na forma em que dispuser o Regulamento.

*\*Nova redação dada ao “caput” do art. 95 pela Lei n.º 2.794 de 29.12.2008.*

*\*Revogado o parágrafo único do art.95 pela Lei n.º 2.794 de 29.12.2008.*

## SUBSEÇÃO II DO PAGAMENTO

Art. 96 – O pagamento do imposto será efetuado nos locais, na forma e nos prazos fixados em regulamento.

§ 1º - O prazo máximo não poderá exceder a 15 (quinze) dias, contado da data de encerramento do período de apuração do imposto.

§ 2º - Prestado o serviço o imposto será recolhido independentemente do pagamento do serviço ser efetuado à vista ou em prestações.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica aos casos de moratória.

§ 4º - Quando se tratar de serviços prestados por terceiros, nas hipóteses previstas nesta Lei, o imposto será retido por ocasião do pagamento do serviço ou da prestação de contas que o substituir e deverá ser recolhido na forma e prazos fixados em ato do Secretário da Fazenda Municipal.

*\*Acrescentado o § 4º ao art. 96 pela Lei n.º 2.538 de 22.11.2005.*



*\*Nova redação dada aos §§ 1º e 4º do art. 96 pela Lei n.º 2.794 de 29.12.2008.*

Art. 97 – O pagamento do imposto será feito ainda, por antecipação, quando o contribuinte se encontrar submetido a regime especial de fiscalização e arrecadação.

§ Único – Na hipótese deste artigo não poderá ser emitida nota de serviço, fatura ou outro documento que implique em fato gerador do imposto, sem o seu prévio recolhimento.

Art. 98 – Sempre que o volume ou a modalidade do serviço aconselhe e tendo em vista facilitar ao contribuinte o cumprimento de suas obrigações tributárias, principal e acessória, a autoridade administrativa poderá, a requerimento do interessado e sem prejuízo para o Erário Municipal, adotar regime especial para apuração e pagamento do imposto.

## SEÇÃO VI DA NÃO INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

### SUBSEÇÃO I DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 99 – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedade e fundações, bem como dos sócios - gerentes e dos gerentes delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores imobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

§ Único – Não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residentes no exterior.

*\*Nova redação dada ao “caput” do art. 99 e seus incisos (I, II e III) pela Lei n.º 2.420 de 30.12.2003.*

*\*Acrescentado o § Único ao art. 99 pela Lei n.º 2.420 de 30.12.2003.*

### SUBSEÇÃO II DAS ISENÇÕES

Art. 100 – São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I – os serviços prestados por empresas públicas e sociedade de economia mista, instituídas pelo Município e que tenha por finalidade exclusiva a prestação de serviços públicos essenciais;

II – os serviços prestados pelas associações e clubes nas atividades específicas, culturais, teatrais, esportivas, recreativas ou beneficentes, excluídas as prestações de serviços que gerem concorrência com as empresas privadas, desde que devidamente reconhecidas por ato da Secretaria Municipal da Fazenda em processo administrativo regular;

III – os serviços prestados por entidades representativas de classes, excetuados os serviços que gerem concorrência com a iniciativa privada, desde que devidamente reconhecidas por ato da Secretaria Municipal da Fazenda em processo administrativo regular;

IV – a atividade teatral exercida, individual ou coletivamente, por pessoas ou grupos empresariais deste Município;

V – a diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar, desde que devidamente reconhecidas por ato da Secretaria Municipal da Fazenda em processo administrativo regular;

VI – os serviços prestados por:

- a) sapateiros remendões;
- b) carroceiros;
- c) lavadores eventuais de carros;
- d) construção de moradia, por trabalhador autônomo, de metragem dentro do padrão de casas populares.

§ 1º - Dependerão de prévio reconhecimento da autoridade competente, na forma, prazos e condições estabelecidas em regulamento, as isenções previstas nos incisos II, III, IV e V deste artigo.

§ 2º - Quando as associações e/ou entidades incluírem no exercício de suas atividades, serviços que gerem concorrência com as empresas privadas de fins lucrativos, a autoridade competente poderá reconhecer os benefícios previstos neste artigo, apenas para os serviços que não implicarem em concorrência com a iniciativa privada.

§ 3º - Além das isenções disciplinadas nesta Seção, a concessão de qualquer outro benefício fiscal, ainda que regulado em lei especial, será de competência

exclusiva da Secretaria da Fazenda Municipal, observando-se as prescrições deste Código.

§ 4º - Observadas as disposições contidas no artigo 88, das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescido pela Emenda Constitucional n.º 37, de 12 de junho de 2002 e no Código Tributário Municipal, quando se tratar de incentivo fiscal relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), a alíquota mínima aplicável, qualquer que seja a atividade incentivada, será de 2% (dois por cento).

§ 5º - Quando se tratar de empresa optante pelo SIMPLESNACIONAL, nos termos Lei Complementar Federal nº 123, e quando a empresa ou atividade gozar de benefício fiscal relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), perderá o direito ao benefício fiscal já concedido, e não será objeto de nova concessão, enquanto perdurar o enquadramento.

*\*Nova redação dada à alínea “d” do inc. VI, do art. 100 pela Lei n.º 1.356 de 25.03.1994.*

*\*Acrescentados os §§ 3º e 4º ao art. 100 pela Lei n.º 2.318 de 21.11.2002.*

*\*Nova redação dada ao § 3º do art. 100 pela Lei n.º 2.625 de 22.12.2006.*

*\*Nova redação dada aos inc. II, III e V e acrescentado o § 5º, todos do art. 100 pela Lei n.º 2.888 de 22.12.2009.*

## SEÇÃO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 101 – Para os efeitos do imposto instituído neste Capítulo, considera-se:

I – empresa – toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço;

II – profissional autônomo – toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;

III – sociedade de profissionais – sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para a prestação de serviços, que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;

IV – trabalhador avulso – aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia;

V – estabelecimento prestador – local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou qualquer outras que venham a ser utilizadas.

§ Único – Para efeitos do inciso II deste artigo, equipara-se à empresa, para efeito de pagamento do imposto, o profissional autônomo que utilizar mais que 2 (dois) empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados.

*\*Acrescentado o § único no art. 101 pela Lei n.º 2.625 de 22.12.2006.*

Art. 102 – É obrigatória a comprovação de pagamento do imposto incidente sobre a obra:

I – para expedição de “habite-se” ou “auto de vistoria”;

II – para pagamento de obras contratadas com o Município.

§ Único – O processo administrativo de concessão de “habite-se” deverá ser instruído pelo órgão competente, sob pena de responsabilidade funcional, e conterà, entre outras, as seguintes informações:

I – identificação da firma construtora;

II – valor total da obra e do imposto pago;

III – número e data da guia de pagamento do imposto.

Art. 103 – Os contribuintes do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, são obrigados a se inscreverem no Cadastro Municipal de Contribuintes, na forma e prazos previstos em regulamento.

CAPÍTULO IV  
IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS – IVVC

- Artigos 104 a 121 -

*\*Conforme art. 297, deste Código, este capítulo foi extinto a partir de 1º de janeiro de 1996 pela Emenda Constitucional n.º 03 de 17.03.1993.*

### TÍTULO III DAS TAXAS

#### CAPÍTULO I DA TAXA DE LICENÇA

#### SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 122 – As Taxas de Licença tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia exercido no território do Município, consubstanciado no prévio exame e fiscalização periódica das condições de localização, segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como de respeito à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública, ao meio ambiente, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação de posturas em geral, inclusive urbanística e ambiental a que deva se submeter qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda:

I – localizar e fazer funcionar estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e outros;

II – veicular publicidade em vias e logradouros públicos, em locais deles visíveis ou de acesso ao público;

III – praticar o comércio ou atividade eventual ou ambulante;

IV – realizar obras e loteamentos;

V – manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento;

VI – ocupar áreas em vias e logradouros públicos com móveis e utensílios;

VII – manter em funcionamento o estabelecimento previamente licenciado;

VIII – exercer qualquer atividade.

*\*Mantida a redação do projeto original, do inc. V do art. 122 pela Lei n.º 1.356 de 25.03.1994.*

*\*Nova redação dada ao “caput” do art. 122 pela Lei n.º 2.026-A de 23.12.1999.*

Art. 123 – A licença será concedida por órgão próprio do Município, mediante requerimento do interessado, por ocasião do início da atividade ou abertura do estabelecimento, fixo ou móvel, permanente ou temporário.

§ 1º - Nenhuma licença será concedida ou renovada sem que o local de exercício da atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de

funcionamento, constantes do Código de Posturas, atestadas pelo órgão municipal competente.

§ 2º - A licença, quando se referir a alteração de nome da pessoa física ou jurídica, independe do atestado previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - A licença não poderá ser concedida por período superior a 1 (um) ano.

*\*Nova redação dada ao "caput" do art. 123 pela Lei n.º 2.153 de 27.12.2000.*

Art. 124 – Integram o elenco das Taxas de Licença cobradas pelo Município:

I – localização e/ou funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares;

II – exploração de meios de publicidades em geral;

III – exercício de comércio ou atividade eventual ou ambulante;

IV – execução de obras e loteamentos;

V – funcionamento de estabelecimento em horário especial;

VI – ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

VII – abate de animais;

VIII – Licença Ambiental, inclusive para exploração do solo e subsolo.

§ 1º - Na modalidade prevista no inciso VI deste artigo, a taxa será cobrada, quando for o caso, cumulativamente com as demais modalidades.

§ 2º - As licenças previstas neste artigo são obrigatórias e terão as seguintes validades:

I – as dos incisos I e VIII, para o exercício em que forem concedidas, vencem no dia 31 (trinta e um) de dezembro e suas renovações se farão até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente;

II – as dos incisos II e III, pelo prazo determinado no documento de pagamento, que poderá ser concedida por dia, mês ou ano;

III – a do inciso IV, pelo prazo estipulado no alvará;

IV – as dos incisos V e VI, pelo período solicitado, dependendo da atividade, conforme dispuser regulamento próprio;



V – a do inciso VII, para o número de animais que for solicitada.

§ 3º - Para efeito de cobrança da taxa a que se refere o inciso V deste artigo dos contribuintes do ramo de choperias, lanchonetes, bares e similares, considera-se:

- a) estabelecimento de pequeno e médio porte, o que possuir até 10 (dez) empregados;
- b) estabelecimento de grande porte, aquele que tiver acima de 10 (dez) empregados”.

§ 4º - São Licenças Ambientais:

I - Licença Ambiental Prévia;

II - Licença Ambiental de Implantação;

III - Licença Ambiental de Operação;

IV – Licença Ambiental Simplificada.”

*\*Mantida a redação do projeto original, do inc. V do art. 124 pela Lei n.º 1.356 de 25.03.1994.*

*\*Acrescentado o inc. VIII do art. 124 pela Lei n.º 1.356 de 25.03.1994.*

*\*Nova redação dada ao inciso I, § 2º, art. 124 pela Lei n.º 1.452 de 04.01.1995.*

*\*Nova redação dada ao “caput” do artigo 124 e inciso VIII pela Lei n.º 2.026-A de 23.12.1999.*

*\*Nova redação dada ao inciso IV, § 2º, art. 124 pela Lei n.º 2.625 de 22.12.2006.*

*\*Acrescentado o § 3º e alíneas “a” e “b” do art. 124 pela Lei n.º 2.625 de 22.12.2006.*

*\*Acrescentado o § 4º do art. 124 pela Lei n.º 2.794 de 29.12.2008.*

Art. 125 – A licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização e o funcionamento, e nos exercícios posteriores, apenas o funcionamento.

Art. 126 – A Taxa de Licença é ainda devida pelo comércio exercido em balcões, bancas, tabuleiros e boxes instalados nos mercados municipais.

Art. 127 – As atividades cujo exercício dependem de autorização de competência exclusiva do Estado ou da União estão, também, sujeitas à Taxa de Licença.

Art. 128 – A veiculação de publicidade realizada em jornais, revistas, rádio e televisão estará sujeita à incidência da Taxa de Licença quando o órgão de divulgação localizar-se no município.

§ Único – Não se considera publicidade as expressões de indicação.

Art. 129 – Em se tratando de abate de animais a taxa só será devida quando o abate for realizado fora do matadouro municipal e onde não houver fiscalização sanitária efetuada por órgão federal ou estadual, conforme dispuser em regulamento.

## SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 130 – Sujeito Passivo da Taxa de Licença é todo aquele que, pessoa física ou jurídica, estabelecidos ou não, necessita de permissão ou autorização para o exercício de atividades que, por sua natureza, dependem da fiscalização do poder de polícia.

§ Único – Quando se tratar de execução de obras e loteamentos, respondem solidariamente com o sujeito passivo, quanto ao pagamento da taxa e a inobservância das posturas municipais, o profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto e/ou sua execução.

## SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 131 – A base de cálculo da Taxa de Licença é o custo presumido da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, dimensionado, para cada licença requerida ou concedida, conforme o caso, com base na Unidade Fiscal de Referência – UFIR, da União.

§ 1º - A Taxa relativa à localização e/ou funcionamento de estabelecimentos, no caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física de espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, será calculada e devida sobre a atividade que estiver sujeita à maior alíquota.

§ 2º - A Taxa de Licença, quando se tratar de localização e/ou funcionamento, será calculada considerando-se o número médio de empregados existentes no estabelecimento, relativamente ao ano base, quando o início da atividade ocorrer em exercício anterior, observado o disposto em regulamento.

§ 3º - A Taxa, quando se tratar do primeiro licenciamento, será calculada considerando-se o metro quadrado correspondente à área edificada e ocupada pelo estabelecimento licenciado, na forma estabelecida pelo anexo III, deste Código.

*\*Nova redação dada ao “caput” do art. 131 pela Lei n.º 1.517 de 29.12.1995.*

*\*Nova redação dada ao § 3º do art. 131 pela Lei n.º 2.153 de 27.12.2000.*

Art. 132 – A Taxa, quando devida no decorrer do exercício financeiro, será calculada a partir do trimestre civil em que o contribuinte tenha iniciado suas atividades.

§ 1º - As taxas que independem de lançamento de ofício, serão devidas e arrecadadas nos seguintes prazos:

I - em se tratando da Taxa de Licença Para Localização:

a) - no ato do licenciamento ou antes do início da atividade;

b) - cada vez que se verificar mudança de local do estabelecimento, a taxa será paga até 10 (dez) dias, contados a partir da data da alteração.

II - em se tratando da Licença Para Funcionamento:

a) - anualmente, de conformidade com o Calendário Fiscal, quando se referir a empresa ou estabelecimentos já licenciados pela municipalidade;

b) - até 20 (vinte) dias, contados da alteração, quando ocorrer mudança da atividade ou de ramo da atividade.

§ 2º – A licença para exploração de veículo de aluguel será exigida uma única vez quando da concessão ou autorização para exploração do serviço.

*\*Nova redação dada ao art. 132, criando seus parágrafos 1º e 2º, sendo que foi transportada para o parágrafo 1º a redação contida no artigo 146, pela Lei n.º 2.794 de 29.12.2008.*

#### SEÇÃO IV DAS ALÍQUOTAS

Art. 133 – A Taxa de Licença será calculada e cobrada com base nas Tabelas a que se refere o anexo III, deste Código.

*\*Nova redação dada ao “caput” do art. 133 pela Lei n.º 2.153 de 27.12.2000.*

#### SEÇÃO V DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO DA TAXA

##### SUBSEÇÃO I DO LANÇAMENTO

Art. 134 – A Taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatado no local e/ou existentes no cadastro.

§ 1º - O lançamento da Taxa ocorrerá a cada licença requerida e/ou concedida.

§ 2º - Relativamente à veiculação de publicidade, quando houver mais de uma pessoa sujeita à tributação, no mesmo meio de propaganda, a Taxa será lançada distintamente para cada uma dessas pessoas.

Art. 135 – Sempre que ocorrer alteração da razão social e/ou do ramo de negócio, alterações físicas do estabelecimento ou encerramento de atividade, bem como mudança de endereço, o contribuinte fica obrigado a comunicar ao órgão próprio do município, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral e, se for o caso, proceder novo lançamento da Taxa.

## SUBSEÇÃO II DO PAGAMENTO

Art. 136 – A Taxa independe de lançamento de ofício e seu pagamento será efetuado nos seguintes prazos:

I – quando iniciais, no ato do licenciamento ou início da atividade;

II – quando anuais, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente;

III – juntamente com o primeiro pagamento do ISSQN, quando se tratar de profissionais autônomos, sujeitos à alíquota fixa, com ou sem estabelecimento fixo;

IV – cada vez que se verificar mudança de local do estabelecimento ou da atividade econômica, até 20 (vinte) dias contados da data da alteração.

Art. 137 – *revogado pela Lei n.º 2.233 de 28.12.2001.*

## SEÇÃO VI DAS ISENÇÕES

Art. 138 – São isentos de pagamento da Taxa de Licença:

I – os cegos, amputados e os incapazes permanentes que pratiquem o comércio eventual e ambulante em terrenos, vias e logradouros públicos, desde que significativamente prejudicados no exercício de suas atividades;

II – *revogado;*

III – os vendedores ambulantes de livros, jornais, revistas e periódicos;

IV – os engraxates ambulantes;

V – os executores de obras particulares, assim considerados:

- a) – limpeza e pintura de edificações, muros e gradis;
- b) – construção de passeios e muros;
- c) – construção provisória destinada a guarda de material, quando no local da obra;

VI – os expositores de cartazes com fins publicitários, relativos a:

a) – hospitais, casas de saúde e congêneres, colégios, sítios, chácaras e fazendas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas;

b) – propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades da administração pública;

c) – anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os divulgados por radiodifusão ou televisão;

d) – *revogada pelo Lei n.º 1.356 de 25.03.1994.*

VII – os projetos de construção, reconstrução, acréscimo, modificação, reforma ou conserto em imóveis de entidades com fins religiosos, filantrópicos e assistenciais, sem fins lucrativos, devidamente reconhecidas pelo Poder Público Municipal;

VIII – os projetos de edificações de casas populares, desde que obedecidas as normas e as especificações estabelecidas em regulamento;

IX – as associações de classe, associações religiosas, escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos e asilos.

X – *revogado*

XI – *revogado*

§ 1º - As isenções previstas neste artigo dependerão de requerimento do interessado e do prévio reconhecimento da autoridade competente”

*\*Nova redação dada ao inc. XI do art. 138 pela Lei n.º 1.356 de 25.03.1994.*

*\*Nova redação dada ao inc. XI do art. 138 pela Lei n.º 2.153 de 27.12.2000.*

*\*Acrescido o § 1º ao art. 138 pela Lei n.º 2.625 de 22.12.2006.*

*\*Revogado o inciso X do art. 138 pela Lei n.º 2.794 de 29.12.2008.*

*\*Nova redação dada ao inciso I e Revogados os incisos II e XI, todos do art. 138 pela Lei n.º 2.888 de 22.12.2009.*

## SEÇÃO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 139 – Para os efeitos deste Capítulo, considera-se estabelecimento o local do exercício de qualquer atividade comercial, industrial, profissional e de prestação de serviço ou similar, ainda que exercida no interior de residência, com localização fixa ou não.

§ Único – Considerar-se-ão estabelecimentos distintos, para efeito de cobrança da Taxa de Licença para localização e/ou funcionamento:

a) – os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídica;

b) – os que, embora com idêntico ramo de atividade e pertencentes à mesma pessoa, estejam localizados em prédios distintos ou em locais diversos;

c) – os locais onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados qualquer serviço sujeito à tributação municipal, ainda que parcial, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou de contato, loja, oficina ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 140 – A Guia de Recolhimento da Taxa, devidamente autenticada pelo órgão arrecadador, constitui-se em Alvará de Licença, devendo ser conservada em local visível ao público.

§ Único – Em casos especiais, por exigências administrativas ou judiciais, poderá expedir documento comprobatório de pagamento da Taxa, que substituirá a Guia de Recolhimento.

Art. 141 – Na execução de obras, arruamento e loteamentos, não havendo disposição em contrário, em legislação específica, a licença será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo concedido no alvará, bem como poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, se insuficiente o prazo concedido para execução do projeto.

§ Único – No caso de prorrogação da licença, será cobrado um complemento de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor original da Taxa.

Art. 142 – Os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares poderão, mediante requerimento, ser-lhes concedida licença para funcionamento em horário especial.

*\*Mantida a redação do projeto original do art. 142 pela Lei n.º 1.356 de 25.03.1994.*

*\*Revogado o parágrafo único do artigo 142 pela Lei n.º 2.625 de 22.12.2006.*

Art. 143 – O pagamento da Taxa de Licença para o exercício de atividade eventual ou ambulante, não dispensa a cobrança da Taxa para a ocupação de áreas em vias e/ou logradouros públicos.

§ Único – respondem pela Taxa de Licença, na forma deste artigo, as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, sem o seu devido recolhimento.

Art. 144 – O regulamento definirá as atividades relativamente ao comércio eventual ou ambulante, bem como as que podem ser exercidas em instalações removíveis colocadas nas vias ou logradouros públicos.

Art. 145 – Relativamente à veiculação de publicidade, considera-se a utilização de meios como:

I – cartazes, letreiros, faixas, programas, quadros, painéis, posters, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, distribuídos e/ou pintados em paredes, muros, postes, veículos e vias públicas;

§ 1º - Ficam sujeitos ao pagamento em dobro da Taxa os anúncios referentes a bebidas alcoólicas e cigarros.

§ 2º - Respondem solidariamente com o sujeito passivo da Taxa todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenha autorizado.

§ 3º - A transferência de anúncios para local diverso do licenciado será devida nova Taxa, caso em que deverá ser precedida de comunicação à repartição municipal competente, sob pena de incorrer em sanções pecuniárias e ter o material apreendido.

§ 4º - Nenhuma publicidade poderá ser feita sem prévia licença do órgão competente da prefeitura.



## CAPÍTULO II DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS URBANOS

### SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 146 - A Taxa de Serviços Urbanos tem como fato gerador a prestação, efetiva e potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

§ 1º - Integram o elenco das Taxas de Serviços Urbanos prestadas pelo Município:

- I - remoção de lixo extra-residencial;
- II - roçagem de lotes e/ou limpeza de terrenos baldios;
- III - coleta e remoção de lixo e entulhos de qualquer natureza;
- V - varrição de vias e logradouros públicos;
- VI - colocação de recipientes coletores de papéis;
- VII - limpeza de galerias pluviais, bueiros ou bocas de lobos.

§ 2º - O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel situado em via ou logradouro público em que haja a prestação de quaisquer dos serviços mencionados nos incisos do parágrafo anterior.

§ 3º - A base de cálculo da Taxa será o custo apurado ou presumido dos serviços prestados e será calculada por meio de coeficientes decimais incidentes sobre a Unidade de Valor Fiscal de Aparecida de Goiânia (UVFA), para cada imóvel beneficiado, conforme previstos na Tabela do anexo IV, do Código Tributário Municipal.

§ 4º - A critério da repartição fiscal competente da Secretaria da Fazenda Municipal, a Taxa será lançada e cobrada quando da prestação dos serviços ou conjuntamente com IPTU do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador das Taxas.

*\*Nova redação dada ao art. 146, incisos e alíneas, pela Lei n.º 1.866 de 22.12.1998.*

*\*Nova redação dada ao art. 146, incisos e alíneas, pela Lei n.º 2.794 de 29.12.2008, sendo que sua redação anterior foi transportada para o art. 132.*

## SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 147 – Sujeito Passivo da Taxa de Serviços Públicos Urbanos é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos no artigo anterior.

## SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 148 – A Taxa terá por base o custo presumido dos serviços prestados e será calculada por meio de coeficientes decimais, incidentes sobre a Unidade Fiscal de Referência – UFIR, da União, conforme previstos na Tabela, anexo IV, deste Código.

§ 1º - Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-ão, para efeito de cálculo, somente as testadas dotadas do serviço.

§ 2º - Quando no mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a testada ideal, conforme dispuser em regulamento.

*\*Nova redação dada ao “caput” do art. 148 pela Lei n.º 1.517 de 29.12.1995.*

## SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO DA TAXA

### SUBSEÇÃO I DO LANÇAMENTO

Art. 149 – A Taxa será lançada anualmente em nome do contribuinte, com base no seu cadastro imobiliário.

### SUBSEÇÃO II DO PAGAMENTO

Art. 150 – A Taxa será paga de uma só vez ou em parcelas, concomitantemente com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ Único – A Taxa quando tiver seu pagamento parcelado, obedecerá as regras estabelecidas nos §§ do artigo 31 deste Código.

## SEÇÃO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 151 – A remoção especial de lixo, assim entendida, a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores e ainda a remoção de lixo realizada em horário especial por solicitação do interessado, aplicam-se as disposições contidas neste capítulo.

Parágrafo único - Ocorrendo violação às normas das posturas municipais, os serviços a que se refere o *caput* deste artigo serão prestados compulsoriamente, ficando o responsável obrigado ao pagamento do custo correspondente.

*\*Nova redação dada ao “caput” do art. 151 e ao seu parágrafo único pela Lei n.º 2.625 de 22.12.2006.*

Art. 152 – O Poder Executivo poderá celebrar convênios com empresas concessionárias de serviços, visando a cobrança da Taxa instituída neste Capítulo.

## CAPÍTULO III DA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

### SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 153 – O fato gerador da Taxa de Expediente é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços postos à disposição do usuário, constantes da Tabela, anexo V, deste Código.

### SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 154 – Sujeito Passivo da Taxa é o solicitante do serviço ou o interessado neste.

### SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 155 – A Taxa será calculada de acordo com a Tabela, anexo V, deste Código.

#### SEÇÃO IV DO PAGAMENTO

Art. 156 – A Taxa será paga de uma só vez ou parceladamente, mediante emissão do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, no momento da solicitação do serviço.

*\*Nova redação dada ao “caput” do art. 156 pela Lei n.º 2.233 de 28.12.2001.*

#### SEÇÃO V DAS ISENÇÕES

Art. 157 – São isentos da Taxa de Expediente e Serviços Diversos:

I – as certidões relativas ao serviço militar, para fins eleitorais, trabalhistas e as requeridas pelos funcionários públicos para fins de apostilamento em suas folhas de serviços;

II – aprovação de projetos de edificação de casas populares assim entendidos os que obedecerem as normas de edificações adotadas pelo órgão competente do Município.

§ 1º - As isenções previstas neste artigo independem de requerimento do interessado e serão reconhecidas, de ofício, no momento da solicitação do serviço.

§ 2º - A isenção prevista no inciso II, deste artigo, alcança o processo de edificação em todas as suas fases, nela incluída a expedição de termo de “habite-se”.

#### TÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

##### CAPÍTULO ÚNICO

#### SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 158 – A Contribuição de Melhoria tem como fator gerador, a execução, pela administração direta e ou indireta do Município, de obras de pavimentação de vias e logradouros públicos.

§ Único - Além das obras previstas no *caput* deste artigo, a Contribuição de Melhoria é devida ainda pela execução de obras relativas à abertura e alargamento de ruas, praças, vias e instalação de rede de esgoto pluvial e sanitário.

*\*Nova redação dada ao “caput” do art. 158 pela Lei n.º 2.538 de 22.11.2005;*

*\*Acrescentado o parágrafo único do art. 158 pela Lei n.º 2.538 de 22.11.2005.*

Art. 159 – A Contribuição de Melhoria será devida inclusive, pela execução de obra resultante de convênio firmado com a União e o Estado ou com entidade federal ou estadual.

*\*Nova redação dada ao “caput” do art. 159 pela Lei n.º 2.538 de 22.11.2005.*

Art. 160 – Enquadrar-se-ão, as obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria, em dois programas básicos:

I – ordinário – quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II – extraordinário – quando referente a obra sem maior interesse social, solicitada por pelo menos dois terços dos contribuintes interessados.

## SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 161 – Sujeito Passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel lindeiro à via ou logradouro público beneficiado pela execução de obra pública.

*\*Nova redação dada ao “caput” do art. 161 pela Lei n.º 2.538 de 22.11.2005.*

Art. 162 – Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

§ 1º - No caso de enfiteuse, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta.

§ 2º - Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

### SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 163 – Ressalvados os casos previstos nesta Lei, a Contribuição de Melhoria terá como limite o custo total ou parcial das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive os respectivos encargos e terá seu valor atualizado mediante aplicação de coeficiente de atualização monetária à data de seu lançamento.

§ 1º - Serão incluídos nos orçamentos de custo das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 2º - Os elementos referidos no “caput” deste artigo, serão definidos para cada obra ou conjuntos de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custos, elaborados pela Prefeitura Municipal, conforme dispuser o regulamento.

*\*Nova redação dada ao “caput” do art. 163 pela Lei n.º 2.538 de 22.11.2005.*

Art. 164 - Excepcionalmente, atendidas as condições orçamentárias do Município e levando-se em conta a natureza da obra ou o conjunto de obras, os eventuais benefícios para os usuários, o nível de renda dos contribuintes e o volume ou quantidade de equipamentos públicos existentes na área beneficiada, Contribuição de Melhoria poderá ser calculada e cobrada, considerando-se, no mínimo:

I - 50% (cinquenta por cento) do total dos custos detalhados em orçamento da obra, quando se tratar de imóveis edificados; e

II - 80% (oitenta por cento) do total dos custos detalhados em orçamento da obra, em se tratando imóveis vagos.

§ Único – Nos casos de edificações coletivas, a área construída de que trata este artigo será a fração ideal de cada unidade autônoma.

*\*Nova redação dada ao “caput” do art. 164 pela Lei n.º 2.538 de 22.11.2005;*

*\*Criados os incisos I e II e ainda o parágrafo único do art. 164 pela Lei n.º 2.538 de 22.11.2005.*

Art. 165 - A Contribuição de Melhoria será calculada considerando-se o custo da obra realizada, ressalvados os casos previstos no artigo anterior, e rateada entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente à área construída ou testada do imóvel, multiplicada por 50% (cinquenta por cento) da largura da rua ou avenida respectiva.”

§ 1º - No caso de condomínios residenciais ou comerciais o cálculo da Contribuição de Melhoria tomará como base a testada de 8 (oito) metros lineares de cada imóvel.

*\*Nova redação dada ao "caput" do art. 165 e seu § 1º pela Lei n.º 1.634 de 29.08.1997.*

*\*Nova redação dada ao "caput" do art. 165 pela Lei n.º 2.538 de 22.11.2005.*

## SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

### SUBSEÇÃO I DO LANÇAMENTO

Art. 166 - Para efeito de lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria o órgão competente da Prefeitura fará publicar edital contendo os seguintes elementos:

I – delimitação da zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis;

II – memorial descritivo da obra e seu custo total;

III – determinação da parcela do custo total ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria;

IV – relação dos imóveis localizados na zona de influência, sua área territorial e a faixa a que pertencem;

V – valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel.

§ Único – O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

*\*Nova redação dada aos incisos I, II, III, IV e V do art. 166 pela Lei n.º 2.538 de 22.11.2005.*

Art. 167 – Os proprietários dos imóveis relacionados na forma do inciso IV do artigo anterior, terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do edital, para impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ Único – A impugnação deverá ser dirigida ao órgão próprio da Prefeitura, através de petição fundamentada, que servirá de início de processo administrativo, conforme disposições em regulamento.



Art. 168 – Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á o lançamento referente a esses imóveis.

Art. 169 – Far-se-á a notificação do lançamento da Contribuição de Melhoria, diretamente ou por edital, que conterà:

I – identificação do contribuinte e valor da contribuição lançada;

II – prazos para pagamento de uma única vez ou parceladamente, bem como os respectivos locais de pagamento;

III – prazo para reclamação.

§ Único – Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, que não será inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá reclamar, por escrito, ao órgão lançador, contra:

I – erro quanto ao sujeito passivo;

II – erro na localização ou na área territorial do imóvel;

III – valor da Contribuição de Melhoria;

IV – cálculo dos índices atribuídos;

V – número de prestações e prazo para pagamento.

Art. 170 – Os requerimentos de impugnação e de reclamação contra o lançamento, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstar a Prefeitura a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

§ 1º - O contribuinte que tiver sua reclamação indeferida, responderá pelo pagamento da Contribuição de Melhoria com seus acréscimos legais e das penalidades pecuniárias aplicáveis.

§ 2º - O requerimento de impugnação e/ou de reclamação será apreciado e decidido pela autoridade responsável pelo lançamento da Contribuição de Melhoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

## SUBSEÇÃO II DO PAGAMENTO

Art. 171 – A Contribuição de Melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em regulamento.

§ 1º - As parcelas previstas neste artigo, não poderão exceder ao total de 24 (vinte e quatro);

§ 2º - Em nenhuma hipótese o valor de cada parcela poderá ser inferior a 15 (quinze) UFIR.

§ 3º - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

§ 4º - As parcelas relativas ao crédito tributário da Contribuição de Melhoria recolhidas com atraso, serão acrescidas das penalidades previstas no inciso I, do artigo 178, deste Código, juros de mora, calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração e correção monetária.

§ 5º - O Poder Executivo poderá conceder o desconto de 20% (vinte por cento), do valor da Contribuição de Melhoria para pagamento em parcela única.

*\*Nova redação dada aos §§ 1º e 2º do art. 171 pela Lei n.º 1.517 de 29.12.1995.*

*\*Nova redação dada aos §§ 1º, 2º e 5º do art. 171 pela Lei n.º 1.634 de 29.08.1997.*

*\*Nova redação dada aos §§ 1º e 4º do art. 171 pela Lei n.º 2.538 de 22.11.2005.*

## SEÇÃO V DA NÃO INCIDÊNCIA E DA ISENÇÃO

### SUBSEÇÃO I DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 172 – Além dos casos de imunidade previstos neste Código, ficam excluídos da incidência da Contribuição de Melhoria, os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

### SUBSEÇÃO II DA ISENÇÃO

Art. 173 – Ficam isentos do pagamento da Contribuição de Melhoria, as entidades beneficentes, religiosas e filantrópicas, de ação promocionais que não visem lucros e que estejam devidamente constituídas como pessoa jurídica.

§ Único – Dependerá de prévio reconhecimento da autoridade competente, na forma e condições estabelecidas em regulamento, a isenção prevista neste artigo.

§ 2º - *Revogado pela Lei n.º 1.356 de 25.03.1994.*

## SEÇÃO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 174 – Aos proprietários de imóveis residenciais sujeitos à Contribuição de Melhoria, que ficar comprovada, em processo regular, sua incapacidade financeira em razão de baixa renda, ficam assegurados:

I – concessão de crédito fiscal pelos dispêndios realizados com a construção de passeios, muros ou muretas, ainda que com mão-de-obra do proprietário ou voluntários, a qual será objeto de avaliação pela administração municipal, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor total da obra;

II – serão igualmente considerados créditos para os efeitos deste artigo:

a) – as despesas com plantios de árvores ornamentais, no passeio público, mediante supervisão e permissão do serviço público municipal competente;

b) – a construção de grades para proteção das árvores e de recipientes especiais para colocação de lixo domiciliar, conforme modelo e especificações a serem definidos em regulamento.

§ Único – Para os proprietários de um único imóvel residencial, de baixa renda, comprovada em processo regular, será concedido prazo compatível com as suas respectivas capacidade de pagamento, assegurada a atualização monetária dos débitos, podendo para os mesmos, serem concedidos créditos decorrentes de prestação de serviços em atividades de creches, postos de saúde ou mutirões para construção de moradia, limpeza de vias e logradouros públicos e outros serviços de utilidade pública, conforme definido em regulamento.

Art. 175 – A Contribuição de Melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a sua transmissão.

Art. 176 – O Poder Executivo poderá firmar convênios com a União e o Estado, para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município a percentagem que fixar da receita arrecadada.

## TÍTULO V DAS PENALIDADES

### CAPÍTULO ÚNICO

Art. 177 – As infrações às disposições deste Código serão punidas com as seguintes penalidades:

- I – multa;
- II – proibição de transacionar com os órgãos da administração municipal;
- III – sujeição a sistema ou regimes especiais de controle, fiscalização e pagamento de imposto;
- IV – cassação de regime e/ou controles especiais e benefícios fiscais concedidos ao contribuinte dos tributos municipais;
- V – apreensão de mercadorias, de veículos ou de objetos de publicidade;
- VI – interdição de estabelecimentos ou de obras.

*\*Nova redação dada ao inc. IV do art. 177 pela Lei n.º 2.318 de 21.11.2002.*

Art. 178 – São as seguintes as multas básicas, aplicáveis a cada caso:

I – de 4% (quatro por cento) ao mês, até o limite de 16% (dezesesseis por cento), do valor do tributo, aos que, antes de qualquer procedimento fiscal, recolher espontaneamente o imposto devido;

*\*Nova redação dada ao inc. I do art. 178 pela Lei n.º 1.634 de 29.08.1997.*

II – de 40% (quarenta por cento) do valor do tributo, pela omissão total ou parcial do seu pagamento:

a) – quando este tenha sido regularmente registrado e apurado em livro próprio ou devido por contribuinte dispensado da escrituração fiscal;

b) – quando decorrente de valores fixados para efeitos de pagamento por estimativa;

c) – quando decorrente de transmissão “inter vivos” de bens imóveis e de direitos a eles relativos;

d) – quando decorrente de lançamento e notificação do imposto previsto no Capítulo I, Título II, do Livro Primeiro, deste Código;

e) – quando decorrente das Taxas e da Contribuição de Melhoria;

f) – quando decorrente da utilização de base de cálculo ou alíquota do imposto inferior à exigida.

*\*Nova redação dada às alíneas “a” e “d” do inc. II do art. 178 pela Lei n.º 1.452 de 04.01.1995.*

*\*Nova redação dada ao inc. II do art. 178 pela Lei n.º 1.634 de 29.08.1997.*

III – de 60% (sessenta por cento) do valor do tributo:

a) – regularmente retido, em se tratando de omissão praticada por substituto tributário;

b) – pela omissão de seu registro em livro próprio, emitido ou não o documento fiscal exigido;

*\*Nova redação dada ao inc. III do art. 178 acrescido de suas alíneas, pela Lei n.º 1.452 de 04. 01.1995.*

*\*Nova redação dada ao inc. III do art. 178 pela Lei n.º 1.634 de 29.08.1997.*

IV – de 80% (oitenta por cento) do valor do tributo consignado no documento de arrecadação pela sua adulteração, vício ou falsificação;

*\*Nova redação dada ao inc. IV do art. 178 pela Lei n.º 1.634 de 29.08.1997.*

V – de 120% (cento e vinte por cento) do valor do tributo, quando ficar configurado ato doloso ou apresentar indícios evidentes de fraudes;

*\*Nova redação dada ao inc. V do art. 178 pela Lei n.º 1.634 de 29.08.1997.*

VI – de 10% (dez por cento) do valor da prestação, da transmissão ou da operação com combustíveis líquidos e gasosos;

a) – pela adulteração, vício ou falsificação de documentos fiscais;

b) – pela utilização de documentos fiscais adulterados, viciados ou falsificados;

c) – pela reutilização de documento fiscal que já tenha surtido seus efeitos;

d) – pela emissão de documento fiscal para acobertar prestação, transmissão ou operação em que consigne valor e espécie diferentes em suas vias;

VII – *revogado*;

*\*Revogado o inciso VII do art. 178 pela Lei n.º 2.625 de 22.12.2006.*

VIII – o valor equivalente a:

a) 500,00 UVFA's: aos que desacatarem os funcionários do Fisco, iludirem a ação fiscal e/ou pelo embaraço de qualquer forma ao exercício da fiscalização;

- b) 500,00 UVFA's: pela recusa quanto a apresentação de livros ou documentos fiscais quando solicitados pelo Fisco, por cada notificação lavrada;

*\*Nova redação dada ao inc. VIII do art. 178 pela Lei n.º 1.517 de 29.12.1995*

*\*Nova redação dada ao inc. VIII do art. 178 pela Lei n.º 2.153 de 27.12.2000\*\**

*\*Nova redação dada ao inc. VIII do art. 178 pela Lei n.º 2.233 de 28.12.2001\*\**

*\*\*Renomeadas todas as alíneas do inc. VIII do art. 178 através das Leis n.ºs 2.153 de 27.12.2000 e 2.233 de 28.12.2001.*

*\*Nova redação dada a alínea "a" e criada a alínea "b", ambas do inc. VIII do art. 178 pela Lei n.º 2.888 de 22.12.2009*

IX – o valor equivalente a:

- a) 500,00 UVFA's: pela simulação ou vício, com dolo ou fraude, de livros, documentos fiscais e outros papéis de interesse da fiscalização ou alteração de datas neles lançadas com a finalidade de atrasar ou de eximir-se do pagamento do tributo;
- b) 500,00 UVFA's: por documento, pela confecção, fornecimento, posse ou utilização de impressos fiscais falsos, sujeitos ao controle do Fisco e/ou aos que imprimirem ou utilizarem para si ou para terceiros, documentos em desacordo com a autorização concedida;
- c) 88,58 UVFA's: pelo extravio, perda ou inutilização de livros, documentos fiscais ou nota fiscal de serviço, aplicável a cada livro, documento ou nota fiscal de serviço;
- d) 500,00 UVFA's: ao funcionário do Fisco e ao Representante da Fazenda Pública que não observar as prescrições dos artigos 59, § único, 75 e 76, deste Código;
- e) 500,00 UVFA's: ao serventuário da justiça que infringir os dispostos nos artigos 71, 72 e 73, deste Código;
- f) 500,00 UVFA's: aos que, de qualquer forma, auxiliarem direta ou indiretamente ao devedor a eximir-se do pagamento do tributo ou da multa a ele aplicada;
- g) 500,00 UVFA's: aos que imprimirem ou utilizarem documentos fiscais com numeração e seriação em duplicidade, ou emitir Nota Fiscal de Serviços de série diversa daquela prevista em regulamento, e ainda aos que imprimirem para si ou para terceiros documentos fiscais sem prévia autorização da repartição, aplicável a cada documento;
- h) 500,00 UVFA's: pela falsificação, fraude ou utilização de documentos fiscais em desacordo com as normas regulamentares, aplicável a cada documento;

- i) 88,58 UVFA's: pela utilização incorreta ou em desacordo com as normas regulamentares de modelos de documentos fiscais e nota fiscal de serviço, aplicável a cada documento ou nota fiscal;
- j) 70,87 UVFA's: pela não apresentação ou apresentação fora do prazo regulamentar, de livros e outros documentos fiscais nos casos de encerramento da escrituração por extinção da empresa, por notificação lavrada;
- k) 70,87 UVFA's: aos que escriturarem livros ou emitirem documentos ou nota fiscal de serviço por sistema mecanizado ou de processamento de dados, em regime especial, sem prévia autorização, aplicável a cada documento ou nota fiscal;
- l) 100,00 UVFA's: pelo exercício de atividade, sem inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município, quando obrigado;
- m) 26,57 UVFA's: pelo funcionamento de estabelecimento, fixo ou móvel, em desacordo com a licença concedida, ou sua manutenção em funcionamento em horário especial sem a devida autorização;
- n) 26,57 UVFA's: pelo descumprimento de retirada de meio de publicidade, quando determinada pela autoridade competente;
- o) 100,00 UVFA's: por exercício, pela falta de comunicação no prazo legal à repartição competente, da venda, transferência ou encerramento da atividade, ainda que temporariamente, bem como pela paralisação temporária ou encerramento da atividade econômica do estabelecimento, mudança de endereço ou qualquer alteração de dados cadastrais;
- p) 17,71 UVFA's: pela falta de entrega, no prazo legal, de guia de informação ou apuração de tributos municipais, exigida em regulamento;
- q) 17,71 UVFA's: pela apresentação de guia de informação ou de apuração, na forma prevista em regulamento com declaração do valor do imposto a menor que o efetivamente devido;
- r) 17,71 UVFA's: pela apresentação da guia de informação ou apuração, exigida em regulamento, contendo informações incorretas não relacionadas com o valor do imposto devido;
- s) 500,00 UVFA's: aplicável às operações de prestação de serviço, mensalmente, aos que, sujeitos ou não à tributação pelo imposto, deixarem de emitir Nota Fiscal de Serviços;
- t) 100,00 UVFA's: aos que, sujeitos a escrita fiscal, deixarem de lançar no livro próprio, o imposto devido, ou ainda escriturarem com atraso superior ao permitido, inclusive as declarações eletrônicas de serviços prestados e/ou contratados, ainda que por falta de movimento econômico, aplicável a cada mês;



- u) 17,71 UVFA's: aos que utilizarem e/ou emitirem documentos fiscais, nota fiscal de serviço e recibo temporário de serviço, sem a prévia autorização ou autenticação mecânica ou eletrônica da repartição competente, e ainda aos que utilizarem tais documentos com data de validade vencida, aplicável a cada documento não autorizado, não autenticado ou vencido;
- v) 17,71 UVFA's: pela falta de adesão à nota fiscal eletrônica, ou pela utilização de outro documento ou tipo de nota fiscal de serviço, que não seja a nota fiscal de serviço eletrônica, aplicável a cada operação ou emissão;
- x) 2,75 UVFA's: por documento fiscal em que não constar o número da inscrição cadastral;
- y) 44,29 UVFA's: por outras faltas relacionadas à Ação Fiscal, não previstas neste artigo;
- w) 26,57 UVFA's: por outras faltas relacionadas aos Documentos Fiscais e aos Livros Fiscais, não previstas neste Código;
- z) 17,71 UVFA's: por outras faltas relacionadas ao Cadastro Municipal, não previstas neste Código.

*\*Nova redação dada ao inc. IX do art. 178 pela Lei n.º 1.517 de 29.12.1995*

*\*Nova redação dada ao inc. IX do art. 178 pela Lei n.º 2.153 de 27.12.2000\*\**

*\*Nova redação dada ao inc. IX do art. 178 pela Lei n.º 2.233 de 28.12.2001\*\**

*\*\*Renomeadas todas as alíneas do inc. IX do art. 178 através das Leis n.ºs 2.153 de 27.12.2000 e 2.233 de 28.12.2001.*

*\*Nova redação dada à alínea "s" do inc. IX do art. 178 pela Lei n.º 2.318 de 21.11.2002.*

*\*Nova redação dada às alíneas "h" e "u" do inc. IX do art. 178 pela Lei n.º 2.420 de 30.12.2003.*

*\*Nova redação dada à alínea "o" do inc. IX do art. 178 pela Lei n.º 2.625 de 22.12.2006.*

*\*Nova redação dada às alíneas "a", "c", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "o", "t", "u", e "v", todas do inc. IX do art. 178 pela Lei n.º 2.888 de 22.12.2009.*

X – revogado pela Lei Municipal n.º 2.233 de 28.12.2001.

*\*Nova redação dada ao inc. X do art. 178 pela Lei n.º 1.517 de 29.12.1995.*

*\*Nova redação dada ao inc. X do art. 178 pela Lei n.º 2.153 de 27.12.2000.*

XI – revogado pela Lei Municipal n.º 2.233 de 28.12.2001.

*\*Nova redação dada ao inc. XI do art. 178 pela Lei n.º 2.153 de 27.12.2000.*

§ 1º - As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento das obrigações tributárias principal e acessória.

§ 2º - O pagamento da multa aplicada não eximirá o infrator do cumprimento da obrigação acessória correspondente, ou da obrigação de pagar o imposto devido, na forma da legislação infringida.

§ 3º - Tão somente as multas previstas nas alíneas “c” e “u” do inciso IX, deste artigo, poderão ser aplicadas por grupo de documentos, a critério da autoridade fiscal, desde que o sujeito passivo ofereça os elementos necessários para a reconstituição dos lançamentos contidos nos documentos extraviados, perdidos ou inutilizados, bem como ainda quando houver convencimento de que as circunstâncias em que se tenha verificado a falta não evidencie indícios de prática de sonegação de tributos ou de fraude com este objetivo. Neste caso, considerar-se-á como grupo de documentos o total de 25 (vinte e cinco) jogos de documentos fiscais.

*\*Nova redação dada ao § 3º do art. 178, pela Lei n.º 2.233 de 28.12.2001.*

*\*Nova redação dada ao § 3º do art. 178, pela Lei n.º 2.625 de 22.12.2006.*

§ 4º - Para os efeitos do inciso VI deste artigo, entende-se como valor da prestação, da transmissão ou da operação com combustível líquido e gasoso, o maior valor entre o valor declarado no documento e o preço decorrente do serviço, do bem transmitido ou do combustível, ou seu similar, vigente na praça de Aparecida de Goiânia.

§ 5º - Quando para uma determinada irregularidade houver previsão de mais de uma multa, aplicar-se-á sempre a mais específica delas.

§ 6º - A aplicação das penalidades referidas nas alíneas “d” e “e” do inciso IX, deste artigo, far-se-á, ao funcionário do Fisco pelo Secretário de Finanças, ao representante da Fazenda Pública, nos termos do artigo 74 deste Código, pelo Procurador Geral do Município, e ao serventuário de Justiça pela autoridade judiciária competente, conforme dispuser o Código Judiciário do Estado.

*\*Nova redação dada ao § 6º do art. 178, pela Lei n.º 2.233 de 28.12.2001.*

§ 7º - O documento de arrecadação, quitado pelo órgão arrecadador, formaliza a denúncia espontânea prevista no inciso I deste artigo, dispensando requerimento e formalização de processo.

§ 8º - A penalidade prevista no inciso IV, do artigo 177, será aplicada aos contribuintes beneficiários de incentivos fiscais de qualquer natureza, que descumprirem as obrigações principal ou acessória, bem como ainda deixarem de observar o disposto na Legislação Tributária Municipal.

§ 9º - Os contribuintes beneficiados com redução de alíquota do ISSQN que deixarem de recolher o imposto por mais de 60 (sessenta) dias, a contar de seu vencimento, deverão, a partir do 61º (sexagésimo primeiro) dia, recolher o tributo com a alíquota normal prevista para a atividade, acrescido das cominações legais,

suspendendo-se o benefício fiscal em definitivo no caso de reincidência do não recolhimento do imposto por duas vezes.

§ 10 - Os contribuintes que gozarem de isenção relativa ao ISSQN e que deixarem de cumprir as obrigações acessórias, bem como de observar o disposto na Legislação Tributária Municipal, terão tal benefício definitivamente cassado, quando se tratar da 2ª reincidência.

*\*Acrescentado os §§ 8º, 9º e 10 ao art. 178, pela Lei n.º 2.318 de 21.11.2002.*

*\*Nova redação dada ao § 9º do art. 178, pela Lei n.º 2.538 de 22.11.2005.*

§ 11 - A prática reiterada da mesma infração cometida pelo sujeito passivo, punir-se-á com multa em dobro.

*\*Acrescentado o § 11 ao art. 178, pela Lei n.º 2.625 de 22.12.2006.*

Art. 179 – Os devedores, inclusive os fiadores, serão proibidos de transacionar, a qualquer título, com as repartições públicas e autarquias municipais, decorridos os prazos para liquidação amigável dos respectivos débitos.

§ 1º - A proibição de transacionar, constante deste artigo, compreende a participação em concorrência, convite ou tomada de preços, celebração de contratos de qualquer natureza e quaisquer outros atos que importem em transação com a Administração Municipal.

§ 2º - A proibição de transacionar se efetivará mediante ato do Secretário Municipal de Finanças, que será dado conhecimento ao contribuinte conforme dispuser o regulamento.

§ 3º - Pago ou iniciado o pagamento do débito, ou oferecido bens à penhora em ação executiva fiscal, fica revogada a proibição a que se refere este artigo.

Art. 180 – O contribuinte que, repetidamente, reincidir em infração às normas deste Título poderá ser submetido a sistema especial de controle, fiscalização e arrecadação, conforme dispuser o regulamento.

Art. 181 – A cassação de regime e/ou controle especiais estabelecidos em benefício do contribuinte, será de competência da autoridade concedente.

§ Único – Sanada a irregularidade que motivar a cassação, previste neste artigo, ficará restabelecido o benefício concedido, se esta não for irrevogável.

Art. 182 – O valor da multa será reduzido:

I – de 60% (sessenta por cento), se o pagamento da importância devida for efetuado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data em que o sujeito passivo for notificado do lançamento;

II – de 50% (cinquenta por cento), se o pagamento da importância devida for efetuado, improrrogavelmente, até o último dia do prazo previsto para apresentação de defesa;

III – de 40% (quarenta por cento), se o pagamento da importância exigida for efetuado:

a) – no período que vai do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo previsto no inciso anterior, até o último dia do prazo fixado para cumprimento da decisão de primeira instância administrativa;

b) – dentro do prazo fixado para cumprimento da decisão de Segunda instância administrativa, no caso de recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora;

IV – de 30% (trinta por cento), se for efetuado o pagamento da importância exigida dentro do prazo fixado para cumprimento da decisão de Segunda instância administrativa, no caso de interposição de recurso voluntário;

V – de 15% (quinze por cento) se o pagamento da importância exigida for efetuado antes do ajuizamento da ação de execução.

§ Único – As reduções previstas nos incisos II e seguintes do artigo 178, restringem-se às penalidades aplicadas em decorrência de ação fiscal.

*\*Nova redação dada ao § Único do art. 182, pela Lei n.º 2.026-A de 23.12.1999.*

*\*Nova redação dada ao § Único do art. 182, pela Lei n.º 2.794 de 29.12.2008.*

Art. 183 – A reincidência punir-se-á com multa em dobro.

§ Único – Considera-se reincidência a nova infração cometida pela mesma pessoa, física ou jurídica, dentro de 01 (um) ano da data em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior, exceto o disposto nos §§ 9º e 10, do artigo 178, deste Código, quanto ao prazo neste previsto.

*\*Nova redação dada ao § Único do art. 183, pela Lei n.º 2.318 de 21.11.2002.*

LIVRO SEGUNDO  
PARTE GERAL

TÍTULO I  
DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I  
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 184 – A Legislação Tributária Municipal, compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 185 – São normas complementares da legislação tributária:

I – os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II – as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III – as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV – os convênios que o Município celebre com a União, os Estados, o Distrito Federal e outros Municípios;

V – as soluções dadas às consultas, quando adotadas em circular, expedida pelo Secretário de Finanças.

§ Único – A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Art. 186 – Por força de disposições constitucionais, é vedado ao Município instituir impostos sobre:

I – o patrimônio, a renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – os templos de qualquer culto;

III – o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observado o disposto no Código Tributário Nacional.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo, é extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - Os dispostos no parágrafo anterior e no inciso I, deste artigo, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - Os dispostos nos incisos II e III deste artigo, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionados.

## SEÇÃO II DA VIGÊNCIA E APLICAÇÃO

Art. 187 – As normas complementares, previstas no Art. 185 desta Lei, salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I – os atos normativos, na data da sua publicação;

II – as decisões dos órgãos de jurisdição administrativa, quanto a seus efeitos administrativos, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação;

III – os convênios, na data neles prevista;

IV – as soluções dadas às consultas, na data da publicação da circular expedida pela autoridade competente.

*\*Nova redação dada ao “caput” do art. 187 pela Lei n.º 1.452 de 04.01.1995.*

Art. 188 – A legislação tributária municipal tem aplicação em todo território do Município e estabelece relação jurídico-tributária, salvo disposições expressas em contrário, no momento em que tiver lugar o ato ou fato que der origem à sua aplicação.

Art. 189 – Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei que instituem ou majoram

impostos, que definem novas hipóteses de incidência e que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

### SEÇÃO III DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO

Art. 190 - Observado o disposto no Código Tributário Nacional, na ausência de disposição expressa, a legislação tributária será interpretada utilizando, sucessivamente, na ordem indicada:

- I – a analogia;
- II – os princípios gerais de direito tributário;
- III – os princípios gerais de direito público;
- IV – a equidade.

§ 1º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

## CAPÍTULO II DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 191 – A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.



## SEÇÃO II DO FATO GERADOR

Art. 192 – Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 193 – Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 194 – salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II – tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Art. 195 – Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I – sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II – sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

## SEÇÃO III DO SUJEITO ATIVO

Art. 196 – Sujeito ativo da obrigação tributária, relativamente a este Código, é o Município de Aparecida de Goiânia.

## SEÇÃO IV DO SUJEITO PASSIVO

Art. 197 – Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Art. 198 – O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa neste Código.

Art. 199 – Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 200 – São solidárias ao sujeito passivo:

I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II – as pessoas expressamente designadas por lei.

§ Único – A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 201 – A capacidade tributária passiva independe:

I – da capacidade civil das pessoas naturais;

II – de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III – de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Art. 202 – Considera-se domicílio tributário do sujeito passivo, contribuinte ou responsável, para os efeitos deste Código:

I – quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo incerta ou desconhecida, o território do Município;

II – quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento, neste Município;

III – quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ Único – A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo contribuinte, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se as regras dos incisos deste artigo.

## SEÇÃO V DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 203 – Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Art. 204 – O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigação tributárias surgidas até a referida data.

Art. 205 – São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos a bem imóvel, existentes a data do título de transferência, salvo quando conste prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III – o espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujus” existentes à data da abertura da sucessão.

Art. 206 – A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

§ Único – O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual.

Art. 207 – A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 208 – Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões que forem responsáveis:

I – os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II – os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelados;

III – os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;

IV – o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V – o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;

VI – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII – os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

§ Único – Ao disposto neste artigo somente se aplicam as penalidades de caráter moratório.

Art. 209 – São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I – as pessoas referidas no artigo anterior;

II – os mandatários, prepostos e empregados;

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 210 – Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 211 – A responsabilidade é pessoal do agente:

I – quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função,

cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II – quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III – quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) – das pessoas referidas no artigo 208, contra aquelas por quem respondem;

α b) – dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) – dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 212 – A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ Único – Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

### CAPÍTULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 213 – O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 214 – As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 215 – O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos neste Código, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art. 216 – Para os efeitos deste Código, consideram-se crédito tributário os valores do tributo devido, da multa, inclusive a de caráter moratório, dos juros de mora e da atualização monetária correspondente.

## SEÇÃO II DO LANÇAMENTO

Art. 217 – Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

§ Único – A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 218 – O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - O lançamento poderá incluir o sujeito passivo solidário no cumprimento da obrigação tributária.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos tributos lançados por período certos de tempo, desde que se encontre fixado, neste Código, expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 219 – O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I – impugnação do sujeito passivo;

II – recurso de ofício;

III – iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 223 deste Código.

Art. 220 – A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação ao um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Art. 221 – O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma de legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 222 – Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 223 – O lançamento, além das hipóteses previstas neste Código, é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I – quando a lei assim o determine;
- II – quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma estabelecidos neste Código e legislação complementar;
- III – quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV – quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V – quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte de pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo subsequente;
- VI – quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII – quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII – quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- IX – quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que efetuou o lançamento, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.



§ Único – A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

Art. 224 – O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

Art. 225 – Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pública Municipal tenha se pronunciado, considerar-se-á homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

### SEÇÃO III DA SUSPENSÃO

Art. 226 – Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – a moratória;

II – o depósito do seu montante integral;

III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

§ Único – O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

Art. 227 – A concessão da moratória será objeto de lei especial, atendidas as disposições, pertinentes do Código Tributário Nacional.

Art. 228 – Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a

conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ Único – A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

#### SEÇÃO IV DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 229 – Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

II – a compensação;

III – a transação;

IV – a remissão;

V – a prescrição e a decadência;

VI – a conversão de depósito em renda;

VII – o pagamento antecipado e a homologação nos termos do disposto neste Código;

VIII – a consignação em pagamento, desde que julgada procedente;

IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida e definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X – a decisão judicial passada em julgado.

XI – a dação em pagamento de bens imóveis, na forma definida em regulamento.

*\*Criado o inciso XI do art. 229 pela Lei n.º 2.705 de 18.12.2007.*

Art. 230 – O pagamento de tributos municipais será efetuado em moeda corrente ou em cheque, dentro dos prazos previsto neste Código e/ou no regulamento.

§ 1º - O pagamento em cheque condiciona-se ao atendimento das exigências estabelecidas em regulamento.

§ 2º - O crédito pago através de cheque somente se considera extinto com o resgate deste pela Fazenda Pública Municipal.

Art. 231 – O tributo não pago no vencimento será acrescido de juros de mora, não capitalizáveis equivalente à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculado sobre o valor atualizado do tributo desde a data do vencimento da obrigação tributária até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento.

§ Único – O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor, dentro do prazo legal para pagamento do tributo.

Art. 232 – O tributo não pago até a data de seu vencimento será atualizado monetariamente com base em coeficientes legalmente permitidos.

Art. 233 – Os devedores da Fazenda Pública Municipal poderão, observado o disposto em regulamento, efetuar a compensação do crédito tributário com créditos líquidos, certos e vencidos, do mesmo devedor, para com a Fazenda Pública Municipal, atendidas as condições e garantias estipuladas para cada caso.

Art. 234 – Os créditos devidos à Fazenda Pública Municipal relativos aos tributos municipais de qualquer natureza, incluindo multas formais, bem como as decorrentes de inobservância à Legislação de Posturas, Edificações e Vigilância Sanitária, inscrita ou não em Dívida Ativa, ainda que ajuizados, poderão ser pagos parceladamente, considerando-se, para tanto, o valor do débito, a forma e as condições fixadas em Regulamento do Executivo Municipal.

§ 1º - As parcelas previstas neste artigo não poderão exceder o limite de 36 (trinta e seis) parcelas.

§ 2º - Em nenhuma hipótese, o valor de cada parcela poderá ser inferior a 18 (dezoito) UVFA's, à data da consolidação e parcelamento do débito;

§ 3º - *revogado*

§ 4º - A parcela paga com atraso, observado o disposto no parágrafo seguinte, fica sujeita à multa moratória prevista no inciso I do artigo 178, deste Código.

§ 5º - Vencidas duas parcelas consecutivas, considerar-se-á denunciado o acordo do parcelamento.

*\*Nova redação dada aos §§ 1º e 2º do art. 234 pela Lei n.º 1.517 de 29.12.1995.*

*\*Nova redação dada ao "caput" do art. 234 e aos seus §§ 1º, 2º e 3º, pela Lei n.º 2.233 de 28.12.2001.*

*\*Revogado o § 3º do art.234 pela Lei n.º 2.794 de 29.12.2008.*

Art. 235 – O pedido de parcelamento, formalizado em requerimento, será apreciado e decidido:

I – pela Secretaria da Fazenda Municipal, quando se tratar de débitos inscritos ou não na Dívida Ativa;

II – pela Procuradoria Geral do Município, em se tratando de débitos ajuizados.

*\*Nova redação dada ao “caput” do art. 235 e criados os incisos I e II do mesmo artigo pela Lei n.º 2.705 de 18.12.2007.*

Art. 236 – A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo nos casos:

I – de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II – de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III – de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.

§ 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda.

§ 3º - Julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 237 – O Poder Executivo poderá conceder, por ato próprio fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo as disposições em regulamento.

§ Único – O ato referido neste artigo não gera direito adquirido.

Art. 238 – O direito de a Fazenda Pública Municipal constituir crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ Único – O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 239 – A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ Único – A prescrição se interrompe:

I – pela citação pessoal feita ao devedor;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

#### SEÇÃO V DA EXCLUSÃO

Art. 240 - Excluem o crédito tributário:

I – a isenção;

II – a anistia.

§ Único – A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüente.

Art. 241 – A isenção de tributos municipais, ainda quando prevista em contrato, será sempre decorrente deste Código ou de lei municipal que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Art. 242 – Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I – às taxas e às contribuições de melhoria;

II – aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 243 – Salvo se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, a isenção pode ser revogada ou modificada por lei.

Art. 244 – A anistia abrange exclusivamente as multas aplicadas às infrações cometidas anteriormente à vigência da lei municipal específica que conceder.

§ Único – O disposto neste artigo não se aplica:

I – aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II – salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas.

## SEÇÃO VI DA RESTITUIÇÃO

Art. 245 – O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo e seus acréscimos, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I – pagamento, espontâneo ou sob protesto, de tributos, multas e outros acréscimos, indevidos ou maiores que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro de identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória;

IV – existência de saldo credor no final de determinado período, no caso de contribuinte enquadrado em sistema de pagamento por estimativa, quando não for possível a sua compensação em parcelas ou prestações subseqüentes.

Art. 246 – O conhecimento do pedido de restituição de indébito tributário compete ao Secretário de Finanças.

§ 1º - O pedido de restituição deverá estar instruído com o documento de arrecadação, em original, e de outros documentos comprobatórios do pagamento efetivado.

§ 2º - A exigência prevista no parágrafo anterior poderá ser suprida por certidão expedida pelo órgão competente da Secretaria de Finanças.

Art. 247 – A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º - Ao tributo restituído será acrescido juros de mora e correção monetária, calculados segundo os mesmos critérios adotados pela legislação tributária para

pagamento de tributos em atraso, computados a partir da data do pagamento indevido.

§ 2º - A restituição de indébito tributário proveniente de pagamento do ISSQN, poderá ser determinada sob forma de aproveitamento de créditos em futuras prestações, conforme as normas e situações estabelecidas em regulamento.

§ 3º - Da restituição será deduzida a importância correspondente a 5% (cinco por cento) do total a ser restituído, que se destinará ao custeio das despesas de exação, limitada a dedução ao valor equivalente a 100 (cem) UVFA.

§ 4º - A restituição far-se-á integralmente quando o pagamento tiver sido efetuado sob protesto do sujeito passivo ou, ainda, quando tiver havido erro não intencional do funcionário incumbido da arrecadação.

§ 5º - Quando a restituição for devida em razão de excesso de exação, sem prejuízo da responsabilidade criminal, o funcionário responsável pela cobrança indevida responderá pela importância correspondente à dedução de que trata o § 3º deste artigo.

Art. 248 – O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória, na hipótese do inciso III do artigo 245, deste Código.

II – da data do pagamento do indébito tributário ou da em que o contribuinte for notificado do bloqueio do saldo credor na hipótese do inciso IV do artigo 245, deste Código;

Parágrafo único – Ressalvados os casos de compensação prevista na legislação tributária fica vedado a restituição de tributos ao contribuinte em débito para com a fazenda pública municipal.

*\*Criado o § único do art.248 pela Lei n.º 2.705 de 18.12.2007.*

Art. 249 – Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

§ Único – O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.



## TÍTULO II DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO

### CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 250 – Os órgãos de fiscalização e arrecadação dos tributos municipais são os assim definidos em leis, decretos e atos que estruturam a Secretaria de Finanças.

Art. 251 – Autoridades fiscais são os funcionários da Secretaria de Finanças, cujas atribuições e competências são conferidas neste Código, regulamento e legislação complementar.

Art. 252 – Todos os servidores encarregados da fiscalização e arrecadação, sem prejuízo do cumprimento de suas obrigações funcionais, devem atender à solicitação do contribuinte, no sentido de orientar-lhe sobre as normas tributárias em vigor.

Art. 253 – Não caberá nenhum procedimento contra o contribuinte que agir de conformidade com instruções escritas de órgãos competentes da Secretaria de Finanças, exceto quando se tratar de falta de pagamento de tributos.

§ Único – Na hipótese deste artigo, o pagamento será efetuado sem qualquer acréscimo, ainda que de caráter moratório.

Art. 254 – As autoridades fiscais, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção, poderão requisitar o auxílio das autoridades policiais.

§ Único – A autoridade policial que se negar a cumprir o disposto neste artigo, será responsabilizada administrativamente, independentemente de sanção penal cabível, sujeitando-se, ainda, ao ressarcimento à Fazenda Pública Municipal do prejuízo que vier a causar.

Art. 255 – Pelo recebimento a menor do crédito tributário, respondem perante a Fazenda Pública Municipal os funcionários que o efetuarem, aos quais caberá direito regressivo contra o contribuinte, a quem o erro não aproveita.

§ 1º - Os funcionários a que se referem este artigo poderão providenciar procedimento fiscal contra o contribuinte que recusar em atender à notificação para ressarcimento pelo complemento do pagamento respectivo.

§ 2º - Não serão responsabilizados de imediato, pela cobrança a menor, os funcionários que se fizerem em virtude de declarações falsas do contribuinte, quando ficar provado que a fraude foi praticada em circunstâncias e sob tais formas que a eles se tornou impossível ou impraticável tomar as providências necessárias em defesa da Fazenda Pública Municipal.

Art. 256 – Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e ou estado dos seus negócios ou atividades.

§ Único – Excetuam-se do disposto neste artigo, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 257 – Na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio, a Fazenda Pública Municipal permutará informações com a da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos outros Municípios, bem como prestará ou solicitará assistência para a fiscalização dos tributos respectivos.

Art. 258 – As atividades da Secretaria de Finanças e de seus funcionários fiscais dentro de suas atribuições e competências, terão precedência sobre os demais setores da Administração Pública Municipal.

Art. 259 – Para os efeitos deste Código será observado o Sistema Métrico Decimal.

§ Único – Na impossibilidade de sua aplicação, até que se encontre o equivalente no sistema oficial, poderão ser utilizadas outras unidades de medida.

Art. 260 – Para efeito de base de cálculo das Taxas e outros valores que a legislação indicar, será utilizada, como valor de referência, a Unidade Fiscal de Referência – UFIR, da União.

*\*Nova redação dada ao “caput” do art. 260 pela Lei n.º 1.517 de 29.12.1995.*

Art. 261 – Fica autorizada a Secretaria de Finanças a instituir cursos de aperfeiçoamento e de especialização destinados a melhor habilitar os servidores da Administração Tributária para o desempenho de suas funções.

## SEÇÃO II DA FISCALIZAÇÃO

Art. 262 – A fiscalização direta de tributos municipais compete aos funcionários do Fisco da Secretaria de Finanças, que no exercício de suas funções deverão, obrigatoriamente, exibir ao contribuinte documento de identificação funcional.

§ Único – O funcionário do Fisco que, no exercício de suas atividades, comparecer ao estabelecimento do contribuinte, lavrará obrigatoriamente termos de início e conclusão da fiscalização efetuada, em livro próprio ou no correspondente ao tributo verificado, ou, na falta destes, em documentos aparte o qual será assinado, também, pelo contribuinte ou seu preposto e lhe entregue uma via do mesmo.

Art. 263 – A coordenação da atividade de fiscalização compete à Secretaria de Finanças, através de seus órgãos, cabendo-lhe orientar, em todo o município, a aplicação das normas tributárias, dar-lhes interpretação, integração e expedir os atos necessários ao esclarecimento dessa atividade.

Art. 264 – O contribuinte que repetidamente infringir as normas estabelecidas neste Código poderá ser submetido a sistema especial de controle, fiscalização e arrecadação.

§ Único – O sistema especial de que trata este artigo será disciplinado em regulamento.

Art. 265 – O contribuinte bem como as demais pessoas, física ou jurídica, quando possuidoras de livros, documentos, programas, arquivos magnéticos ou outros objetos de interesse fiscal, são obrigados a sujeitar-se à fiscalização.

Art. 266 – Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais, prestacionais ou fiscais dos contribuintes e demais pessoas indicadas no artigo anterior, ou da obrigação destes de exibi-los.

§ Único – Os livros obrigatórios de escrituração comercial, prestacional e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, bem como os demais documentos de interesse fiscal, serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes dos atos, fatos ou negócios a que se refiram.

Art. 267 – Antes de qualquer procedimento fiscal, os contribuintes e demais pessoas sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias poderão procurar a repartição fazendária competente para, espontaneamente sanar irregularidades verificadas em seus livros e documentos fiscais, sem sujeição de qualquer penalidade, desde que não se tratar de falta de recolhimento de tributos.

§ Único – Nos casos em que ocorrer inutilização, perda ou extravio de livros e documentos fiscais e o sujeito passivo não oferecer os elementos necessários à reconstituição dos lançamentos neles contidos, a espontaneidade prevista no caput deste artigo não será considerada.

*\*Nova redação dada ao parágrafo único do art. 267 pela Lei n.º 2.625 de 22.12.2006.*

Art. 268 – Sem prejuízo de outras atribuições e competências funcionais, o funcionário do Fisco, observado o disposto em regulamento, poderá:

I – mediante notificação, exigir a apresentação de livros, documentos, programas, arquivos magnéticos e outros objetos de interesse da fiscalização;

II – apreender livros, documentos, programas, arquivos magnéticos e outros objetos, com a finalidade de comprovar infrações à legislação tributária ou para efeito de instruir processo administrativo tributário;

III – lacrar móveis, gavetas ou compartimentos onde, presumivelmente, estejam guardados livros, documentos, programas, arquivos magnéticos ou outros objetos de interesse da fiscalização.

§ Único – Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a fiscalização poderá apreender e remover para os seus depósitos, mercadorias ou objetos deixados em locais não permitidos ou colocados em logradouros públicos sem a devida licença.

Art. 269 – Caracteriza-se recusa ou embaraço à fiscalização o não atendimento, por parte do contribuinte ou qualquer pessoa sujeita à fiscalização, de notificação expedida pelo funcionário do Fisco, para cumprimento da exigência de que trata o inciso I do artigo anterior.

§ 1º - No caso de descumprimento por parte do contribuinte, repetir-se-á a notificação, a que se refere este artigo, quantas vezes se fizerem necessárias, sujeitando-se o infrator a nova exigência da multa, para cada uma delas.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, persistindo o contribuinte na recusa, o funcionário do Fisco solicitará, de imediato, ao Secretário de Finanças providências junto à Procuradoria Geral do Município, para que se faça a busca e apreensão judicial.

Art. 270 – O movimento real tributável, realizado pelo sujeito passivo em determinado período, poderá ser apurado por meio de levantamento fiscal, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º - O levantamento fiscal poderá considerar:

I – os valores dos serviços utilizados ou prestados;

II – as receitas e despesas legalmente constituídas;

III – outras informações obtidas em instituições financeiras ou bancárias, cartórios, junta comercial ou outros órgãos, que evidencie a existência de receita omitida pelo contribuinte.

§ 2º - O valor da receita omitido, apurado em levantamento fiscal, será considerado decorrente de prestação tributada e o imposto correspondente será cobrado mediante a aplicação da maior alíquota vigente no período, para as prestações realizadas pelo contribuinte.

Art. 271 – São obrigados aos exercício da fiscalização indireta as autoridades judiciais, a junta comercial e os demais órgãos da administração direta e indireta.

Art. 272 – Mediante notificação escrita, são, também obrigados a prestar à autoridade fiscal todas as informações, de interesse da fiscalização, que disponha com relação a bens, negócios ou atividades de terceiros:

I – Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de justiça;

II – os bancos e demais instituições financeiras;

III – as empresas de administração de bens;

IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V – os inventariantes;

VI – os síndicos, comissários e liquidatários;

VII – quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 1º - As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, referidas neste artigo, responderão, supletivamente, pelos prejuízos causados à Fazenda Pública Municipal, em decorrência do não atendimento ao disposto neste artigo.

§ 2º - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

### SEÇÃO III DO CADASTRO DE CONTRIBUÍNTES E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 273 – Os contribuintes dos tributos municipais são obrigados a se inscreverem no Cadastro de Contribuintes do Município.

Art. 274 – A inscrição deverá ser feita junto ao órgão competente da Secretaria de Finanças, de acordo com as normas estabelecidas em regulamento.

Art. 275 – O contribuinte deve comunicar à Secretaria de Finanças, observados os prazos e condições estabelecidos em regulamento, qualquer alteração de dados cadastrais, bem como a paralisação temporária e o encerramento do exercício da atividade econômica.

§ Único – O disposto neste artigo aplica-se, também, ao sócio que se retirar da sociedade.

Art. 276 – Será suspenso de ofício, sem prejuízo das medidas legais cabíveis, a inscrição do contribuinte que não for localizado no endereço constante de sua ficha cadastral ou deixar de cumprir o disposto no artigo anterior.

§ Único – A suspensão de que trata este artigo poderá ser regularizada desde que o contribuinte proceda o pagamento da multa exigida e apresente todos os livros e documentos necessários à fiscalização.

Art. 277 – Para os efeitos deste Código, considera-se em situação cadastral irregular o contribuinte não inscrito no cadastro municipal ou que estiver com sua inscrição suspensa, ainda que a seu pedido.

Art. 278 – O regulamento definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, e as normas a eles relativas.

Art. 279 – Os contribuintes sujeitos à apuração mensal do imposto, ficam obrigados a:

I – manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II – emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela Administração, por ocasião da prestação;

III – manter em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, no seu domicílio os livros e documentos utilizados para a apuração do imposto.

#### SEÇÃO IV DA DÍVIDA ATIVA

Art. 280 – Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§ Único – A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 281 – O termo de inscrição da dívida ativa, autenticada pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I – o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II – a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III – a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV – a data em que foi inscrita;

V – o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

§ Único – A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 282 – A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ Único – A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

## SEÇÃO V DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 283 – A prova de quitação dos tributos municipais, quando exigível, será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, observado o disposto em regulamento.

§ Único – A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição competente.

Art. 284 – Tem os mesmos efeitos da certidão negativa aquela em que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 285 – A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

§ Único – O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.



Art. 286 – A certidão negativa fornecida não exclui o direito de a Fazenda Pública Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 287 – A certidão negativa exigida para lavratura de escritura pública que implique em transferência de domínio, poderá ter sua apresentação dispensada pelo adquirente que, neste caso, responderá, nos termos da lei, pelo pagamento dos débitos fiscais existentes.

## CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO SEÇÃO ÚNICA

Art. 288 – O processo administrativo tributário tem por fim o exercício do controle da legalidade do lançamento ou a solução de dúvida sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária.

Art. 289 – Todo sujeito passivo tem direito ao processo administrativo tributário, independentemente do oferecimento de garantia de qualquer espécie.

Art. 290 – O processo administrativo tributário é gratuito e o sujeito passivo tem capacidade para postular em causa própria, em qualquer de suas fases.

Art. 291 – O processo administrativo tributário é caracterizado pelo contraditório, assegurada ampla defesa ao sujeito passivo.

Art. 292 – Ao contribuinte é assegurado o direito de consulta, dirigida ao titular da Secretaria de Finanças, sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas no Código de Processo Administrativo Tributário.

Art. 293 – Lei municipal específica regulará o processo administrativo tributário e disporá sobre os órgãos de julgamento, conforme estatuído no artigo 79 da Lei Orgânica do Município.

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 294 – A expressão “Fazenda Pública”, quando empregada neste Código sem qualificação, refere-se à Fazenda Pública Municipal.

Art. 295 – Os prazos fixados neste Código ou na legislação tributária complementar será contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

§ Único – Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 296 – Os valores fixados em reais estabelecidos no Código Tributário Municipal, serão atualizados anualmente, por ato do Secretário de Finanças, com base em coeficiente.

§ 1º - A atualização de que trata este Artigo, será feita automaticamente, independente de ato;

§ 2º - As multas por infrações, relacionadas com o recolhimento de impostos e taxas, serão aplicadas sobre o valor do débito, devidamente atualizado;

§ 3º - As multas formais serão cobradas com base na UVFA – Unidade de Valor Fiscal de Aparecida de Goiânia - vigente na data do pagamento ou da inscrição do débito na Dívida Ativa;

§ 4º - Os juros de mora serão aplicados sobre o valor corrigido.

§ 5º - Os créditos tributários quando cobrados em decorrência de ação executiva, além das cominações previstas nesta Lei, serão acrescidos das despesas de execução, calculadas na forma do item 01, do Anexo V.

*\*Nova redação dada ao “caput” do art. 296 pela Lei n.º 1.517 de 29.12.1995.*

*\*Nova redação dada ao “caput” do art. 296 e seus §§ 1º, 2º, 3º e 4º, pela Lei n.º 1.634 de 29.08.1997.*

*\*Nova redação dada ao “caput” do art. 296 pela Lei n.º 2.153 de 27.12.2000.*

*\*Nova redação dada ao § 3º do art. 296 pela Lei n.º 2.233 de 28.12.2001.*

*\*Acrescentado o § 5º do art. 296 pela Lei n.º 2.233 de 28.12.2001.*

Art. 297 – Fica extinto, a partir de 1º de janeiro de 1996, por força de disposições da Emenda Constitucional n.º 03 de 17.03.1993, o imposto instituído no capítulo IV, Título II, do Livro Primeiro, deste Código.

*\*Nova redação dada ao “caput” do art. 297, pela Lei n.º 1.452 de 04.01.1995.*

Art. 298 – O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, no todo ou em parte, podendo, inclusive, instituir as obrigações tributárias acessórias indispensáveis à sua fiel observância.

Art. 299 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as leis n.º 487 de 08 de dezembro de 1983, n.º 801 de 15 de dezembro de 1988, n.º 808 de 01 de março de 1989 e n.º 931 de 21 de dezembro de 1990 e suas alterações posteriores.

Art. 300 – Esta lei entra em vigor no dia primeiro de janeiro de hum mil novecentos e noventa e quatro.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA, aos vinte e dois dias do mês de dezembro de hum mil novecentos e noventa e três.

**NORBERTO JOSÉ TEIXEIRA**  
- Prefeito Municipal -

**MARLÚCIO PEREIRA DA SILVA**  
- Secretário Executivo -

**LIOSMAR EVARISTO MENDANHA**  
- Secretário de Finanças -

**Os arts. 20 a 23 do Capítulo V (Das Disposições Gerais) da Lei nº 2.888 de 22.12.2009, tem a seguinte redação:**

**“Art. 20.** Nos casos omissos a esta Lei, deverão ser observadas as disposições da Lei Complementar nº 004/2001 - Plano Diretor de Aparecida de Goiânia, a Lei Municipal nº 1332/1993 – Código Tributário Municipal e demais Leis correlatas, até a feitura de legislação específica.

**Art. 21.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

*I – após decorrido o prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei Complementar, obedecendo-se aos preceitos do art. 150, inciso III, da Constituição Federal;*

**Art. 22.** O artigo 16, desta Lei entrará em vigor no primeiro dia do exercício seguinte a publicação desta.

**Art. 23.** Revogam-se as disposições em contrário.”

Gabinete do Prefeito Municipal de Aparecida de Goiânia, aos 22 dias do mês de dezembro de 2009.

**LUIZ ALBERTO MAGUITO VILELA**  
PREFEITO MUNICIPAL

**ELI DE FARIA**  
SECRETÁRIO EXECUTIVO

## ANEXO I

### LISTA DE SERVIÇOS (LEI COMPLEMENTAR N.º 116, DE 31 DE JULHO DE 2003) (Art. 79 – CTM)

*\*Nova redação dada ao anexo I pela Lei n.º 2.420 de 30.12.2003.*

#### **1 - Serviços de informática e congêneres.**

- 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02 – Programação.
- 1.03 – Processamento de dados e congêneres.
- 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

#### **2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.**

- 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

#### **3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.**

- 3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

#### **4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.**

- 4.01- Medicina e biomedicina.
- 4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 - Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 - Acupuntura.

- 4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 - Serviços farmacêuticos.
- 4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 - Nutrição.
- 4.11 - Obstetrícia.
- 4.12 - Odontologia.
- 4.13 - Ortóptica.
- 4.14 - Próteses sob encomenda.
- 4.15 - Psicanálise.
- 4.16 - Psicologia.
- 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 - Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
- 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

#### **5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.**

- 5.01- Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 - Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
- 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

#### **6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.**

- 6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 - Centros de emagrecimento, **spa** e congêneres.

**7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.**

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 - Demolição.

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetação.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

**8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.**



8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

**9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.**

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, apart-hotéis, hotéis residência, **residence-service**, **suite service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

**10 - Serviços de intermediação e congêneres.**

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

**11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.**

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

**12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.**

12.01 - Espetáculos teatrais.

12.02 - Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.

12.04 - Programas de auditório.

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

- 12.06 - Boates, **taxi-dancing** e congêneres.
- 12.07 - **Shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 - Corridas e competições de animais.
- 12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 - Execução de música.
- 12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

### **13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.**

- 13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.04 - Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.

### **14 - Serviços relativos a bens de terceiros.**

- 14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 - Assistência técnica.
- 14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
- 14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07 - Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

- 14.10 - Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 - Funilaria e lanternagem.
- 14.13 - Carpintaria e serralheria.

**15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.**

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão,

fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

## **16 - Serviços de transporte de natureza municipal.**

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.

## **17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.**

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - Franquia (**franchising**).

17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 - Leilão e congêneres.

17.13 - Advocacia.

17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 - Auditoria.

17.16 - Análise de Organização e Métodos.

17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 - Estatística.

17.21 - Cobrança em geral.

17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).

17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

**18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.**

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

**19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.**

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

**20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.**

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

**21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.**

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

**22 - Serviços de exploração de rodovia.**

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação,



manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

**23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.**

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

**24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.**

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

**25 - Serviços funerários.**

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

**26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.**

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courier** e congêneres.

**27 - Serviços de assistência social.**

27.01 - Serviços de assistência social.

**28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.**

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

**29 - Serviços de biblioteconomia.**

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

**30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.**

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

**31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.**

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

**32 - Serviços de desenhos técnicos.**

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

**33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.**

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

**34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.**

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

**35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.**

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

**36 - Serviços de meteorologia.**

36.01 - Serviços de meteorologia

**37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.**

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

**38 - Serviços de museologia.**

38.01- Serviços de museologia.

**39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.**

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

**40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.**

40.01 - Obras de arte sob encomenda



**ANEXO II**  
**TABELA DE ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DO ISSQN**  
(Art. 90 – CTM)

\*Nova redação dada ao anexo II pela Lei n.º 1.517 de 29.12.1995.  
\*Nova redação dada ao anexo II pela Lei n.º 1.634 de 29.08.1997.  
\*Nova redação dada ao anexo II pela Lei n.º 1.866 de 22.12.1998.  
\*Nova redação dada ao anexo II pela Lei n.º 2.153 de 27.12.2000.  
\*Nova redação dada ao anexo II pela Lei n.º 2.318 de 21.11.2002.  
\*Nova redação dada ao anexo II pela Lei n.º 2.420 de 30.12.2003.  
\*Nova redação dada ao anexo II pela Lei n.º 2.794 de 29.12.2008.

**A) TABELA I – EMPRESAS:**

<b>ATIVIDADES CONSTANTES DA LISTA DE SERVIÇOS – ANEXO I</b>	<b>BASE DE CÁLCULO</b>	<b>ALÍQUOTA</b>
<b>Subitens</b> : 8.01 do item 08.	Valor do Serviço	2%
<b>Itens</b> : 01, 02, 03, 04, 05, 06, 10, 11, 13, 14, 16, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 40 e respectivos subitens. <b>Subitens</b> : 7.03, 7.06, 7.09 a 7.14, 7.16, 7.18, 7.20 do item 07; 8.02 do item 08; 9.02, 9.03 do item 09; 12.01 a 12.12, 12.14 a 12.17 do item 12; 17.01 a 17.12, 17.14 a 17.20, 17.22, 17.23 do item 17.	Valor do Serviço	3%
<b>Itens</b> : 15, 18, 19, 28 e 39 e respectivos subitens. <b>Subitens</b> : 7.01, 7.02, 7.04, 7.05, 7.07, 7.08, 7.15, 7.17, 7.19 do item 07; 9.01 do item 09; 12.13 do item 12; 17.13 e 17.21 do item 17.	Valor do Serviço	5%

**B) TABELA II – PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS**

<b>N.º DE ORDEM</b>	<b>NATUREZA DA ATIVIDADE</b>	<b>QUANTIDADE DE UVFA–MENSAL</b>
<b>01</b>	– Advogados, Analista de Sistemas, Arquitetos, Auditores, Dentistas, Engenheiros, Médicos, inclusive Análises Clínica, Bioquímicos, Farmacêuticos, Obstetras, Veterinários, Projetistas, Consultores, Atuários, Leiloeiros, Paisagistas, Urbanistas, Psicólogos, Jornalistas, Assistentes Sociais, Economistas, Contadores, Analistas de Técnicos, Administradores de Empresas, Relações Públicas e outros profissionais de nível superior e de áreas correlatas não especificadas neste item.....	19,49
<b>02</b>	– Agenciadores de Propaganda, Agentes da Propriedade Industrial, Artística ou Literária, Agentes e Representantes Comerciais, Assessores, Corretores e Intermediários de Bens Móveis e Imóveis, de Seguros e títulos quaisquer, Decoradores, Demonstradores, Despachantes, Enfermeiros, Guarda-livros, Organizadores, Pilotos Civis, Pintores em geral (exceto em imóveis), Programadores, Publicitários e Propagandistas, Relações Públicas, Técnicos de Contabilidade, Professores de 2º grau, Fotógrafos, Administradores de Bens e Negócios, Auxiliares de Enfermagem, Peritos e Avaliadores, Protéticos (prótese dentária), Ortópticos, Tradutores, Intérpretes e Provisionados.....	15,95
<b>03</b>	– Cinegrafistas, Desenhistas Técnicos, Digitadores, Estenógrafos, Guias de Turismo, Secretária, Instaladores de aparelhos, máquinas e equipamentos, Modistas, Pedreiros, Motoristas, Recepcionistas, Professores de 1º grau, Cantores, Músicos, Pintores, Restauradores, Escultores, Revisores e outros profissionais assemelhados.....	10,63
<b>04</b>	– Colocadores de tapetes e cortinas, Compositores Gráficos, Artefinalistas, Datilógrafos, Fotografistas, Alfaiates, Limpadores, Linotipistas, Lubrificadores, Massagistas e assemelhados, Mecânicos, Motoristas Auxiliares, Raspadores e Lustradores de Assoalho, Taxidermistas, Zincografistas, Barbeiros, Cabeleireiros, Manicures, Pedicures, Tratadores de Pele e outros profissionais de salão de beleza.....	7,97
<b>05</b>	– Amestradores de Animais, Cobradores, Desinfetadores, Encadernadores de Livros e Revistas, Higienizadores, Limpadores de Imóveis, Lustradores de Bens Imóveis, Marceneiros, Serralheiros, Profissionais Auxiliares da Construção Civil e Obras Hidráulicas e outros profissionais assemelhados não constantes deste item.....	7,97
<b>06</b>	– Outros profissionais não previstos nos itens anteriores, acima classificados:	
	a) Profissionais de nível superior.....	17,72
	b) Profissionais de nível médio.....	13,29
	c) Outros profissionais não classificados nos itens anteriores.....	7,97

\*Nova redação dada ao item 05 e alínea “c” do item 6 da Tabela II, do Anexo II, pela Lei nº 2.794 de 29.12.2008.

**ANEXO III**  
**TABELA PARA CÁLCULO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA**  
(Art. 133 – CTM)

*\*Nova redação dada ao anexo III pela Lei n.º 1.517 de 29.12.1995.*  
*\*Nova redação dada ao anexo III pela Lei n.º 2.026-A de 23.12.1999.*  
*\*Nova redação dada ao anexo III pela Lei n.º 2.153 de 27.12.2000.*  
*\*Nova redação dada ao anexo III pela Lei n.º 2.233 de 28.12.2001.*  
*\*Nova redação dada ao anexo III pela Lei n.º 2.318 de 21.11.2002.*  
*\*Nova redação dada ao anexo III pela Lei n.º 2.420 de 30.12.2003.*  
*\*Nova redação dada ao anexo III pela Lei n.º 2.625 de 22.12.2006.*  
*\*Nova redação dada ao anexo III pela Lei n.º 2.794 de 29.12.2008.*  
*\*Nova redação dada ao anexo III pela Lei n.º 2.888 de 22.12.2009.*

**01 – Licenciamentos iniciais de estabelecimentos em geral (§ 3º - Art. 131):**

- a) – Até 12 m<sup>2</sup>.....30,00 UVFA
- b) – Acima de 12 até 50 m<sup>2</sup> - mais.....20,00 UVFA
- c) – Acima de 50 m<sup>2</sup> - mais.....10,00 UVFA

*\*Alteradas as alíneas “b” e “c” do item 01 do anexo III, pelo art. 6º da Lei n.º 1.356 de 25.03.1994.*

**02 – Estabelecimentos comerciais, industriais, de prestadores de serviços e profissionais (§ 2º, art. 131):**

- a) – Taxa mínima – 01 empregado.....30,00 UVFA
- b) – De 02 até 10 – por empregado, mais.....10,00 UVFA
- c) – De 11 até 50 – por empregado, mais.....08,00 UVFA
- d) – De 51 até 100 – por empregado, mais.....06,00 UVFA
- e) – De 101 acima – por empregado, mais.....04,00 UVFA

**03 – Estabelecimentos de créditos e similares (§ 2º, art. 131):**

- a) – Até 10 empregados – por empregado.....20,00 UVFA
- b) – De 11 até 100 – por empregado, mais.....10,00 UVFA
- c) – De 101 acima – por empregado, mais.....05,00 UVFA

**04 – Circos, parques de diversões e similares:**

- a) – Circos: permanência – por dia:
  - Grande = 15 UVFA
  - Médio = 10 UVFA
  - Pequeno = 05 UVFA

- b) – Parques de diversões e similares: permanência - por dia:
  - Grande = 15 UVFA

Médio = 10 UVFA  
Pequeno = 05 UVFA

*\*Nova redação dada às alíneas “a” e “b” do item 04, anexo III, pela Lei n.º 2.233 de 28.12.2001.*

*\*Nova redação dada à alínea “b” do item 04, anexo III, pela Lei n.º 2.318 de 21.11.2002.*

*\*Nova redação dada às alíneas “a” e “b” do item 04, anexo III, pela Lei n.º 2.420 de 30.12.2003.*

**05 – revogado**

**06 – revogado**

*\*revogados os itens 5 e 6 do Anexo III pela Lei n.º 2.794 de 29.12.2008.*

**07 – Publicidade em estabelecimento fixo ou em estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e outros:**

a) – Por ano ou fração – por contribuinte.....800,00 UVFA

*\*Suprimidas as alíneas “b” e “c” e modificada a redação da alínea “a”, todas do item 07 do anexo III pela Lei n.º 2.625 de 22.12.2006.*

*\*Nova redação dada à alínea “a” do item 07, do anexo III, pela Lei n.º 2.888 de 22.12.2009.*

**08 – Placas de publicidade “de terceiros” em estabelecimentos diversos:**

a) Por mês – de 01 a 10 m<sup>2</sup>, por veículo de publicidade.....06,00 UVFA

– acima de 11 m<sup>2</sup>, por veículo de publicidade.....12,00 UVFA

b) Por ano – de 01 a 10 m<sup>2</sup> por veículo de publicidade.....12,00 UVFA

– acima de 11 m<sup>2</sup> por veículo de publicidade.....15,00 UVFA

*\*Nova redação dada às alíneas “b” e “c” do item 08, anexo III, pela Lei n.º 2.318 de 21.11.2002.*

*\*Nova redação dada ao item 08 do anexo III, suprimindo-se a sua alínea “c” e modificando a redação de suas alíneas “a” e “b” pela Lei n.º 2.625 de 22.12.2006.*

**09 – Publicidade sonora, por qualquer meio:**

a) – Por dia.....10,00 UVFA

b) – Por ano ou fração.....100,00 UVFA

*\*Nova redação dada às alíneas “b” e “c” do item 09, anexo III, pela Lei n.º 2.318 de 21.11.2002.*

*\*Nova redação dada ao item 09 e suas respectivas alíneas (“a”, “b” e “c”) pela Lei n.º 2.625 de 22.12.2006.*

*\*Nova redação dada às alíneas “a” e “b” e revogada a alínea “c”, todas do item 09, do anexo III, pela Lei n.º 2.888 de 22.12.2009.*

**10 – Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes ou qualquer outro:**

**10.1 – Painel, letreiros, placas e similares:**

- a) Por mês - por m<sup>2</sup>.....20,00 UVFA  
b) Por ano - por m<sup>2</sup>.....40,00 UVFA

**10.2 – Out door, tabuletas e similares:**

- a) Por semestre – até 27 m<sup>2</sup>.....40,00 UVFA  
b) Por ano - até 27 m<sup>2</sup>.....16,00 UVFA

**10.3 – Painel luminoso tipo *back-light* e *front-light*, balão e similares:**

- a) Por semestre - por m<sup>2</sup>.....04,00 UVFA  
b) Por ano - por m<sup>2</sup>.....08,00 UVFA

**10.4 – Anúncios no interior e exterior de veículos e similares:**

- a) Por trimestre - por veículo.....10,00 UVFA  
b) Por ano - por veículo.....30,00 UVFA

**10.5 – Anúncios impressos em automóvel de aluguel (táxi):**

- a) Por ano - luminosos.....60,00 UVFA  
b) Por ano - impresso.....30,00 UVFA

**10.6 – Anúncios em “empresas cegas” de edificações iluminados ou não:**

- a) Por ano.....600,00 UVFA

**10.7 – Anúncios por meio de *bike dor* – por veículo:**

- a) Por dia - por m<sup>2</sup>.....02,00 UVFA  
b) Por mês.....10,00 UVFA  
c) Por ano.....30,00 UVFA

\*Alteradas as alíneas “b”, “c” e “d” do item 10 deste anexo, pelo art. 6º da Lei n.º 1.356 de 25.03.1994.

\*Nova redação dada às alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do item 10, anexo III, pela Lei n.º 2.318 de 21.11.2002.

\*Nova redação dada ao item 10 do anexo III, suprimindo-se as alíneas de “a” a “d” e criando os sub itens: “10.1” a “10.7” pela Lei n.º 2.625 de 22.12.2006.

\*Alterada a redação das alíneas “a” e “b” do sub item 10.1, alíneas “a” e “b” do sub item 10.2, alíneas “a” e “b” do sub item 10.3, alínea “a” do sub item 10.5, alíneas “b” e “c” do sub item 10.7, todos do item 10 do anexo III, pela Lei n.º 2.794 de 29.12.2008.

**11 – Comércio ou atividade eventual ou ambulante – por ano ou fração:**

- a) - Em bancas de feiras – por metro linear.....06,00 UVFA  
a.1) - por dia e por m<sup>2</sup>.....0,07 UVFA  
a.2) - por ano ou fração.....22,00 UVFA  
b) - Em carrinhos ambulantes – por unidade.....12,00 UVFA

- c) - Em carrinhos ambulantes em festas especiais – por dia e por m<sup>2</sup>... 1,00 UVFA  
d) - Carrinhos ambulantes para a Avenida Rio Verde, Igualdade, e Avenida São Paulo - por ano ou fração ..... 72,00 UVFA

\*Nova redação data ao item 11 deste anexo, pelo art. 2º da Lei n.º 1.452 de 04.01.1995.

\*Nova redação dada à alínea “a” do item 11, anexo III, pela Lei n.º 2.318 de 21.11.2002.

\*Criadas as alíneas “a.1”, “a.2”, “c” e “d”, todas do item 11, anexo III, pela Lei nº 2.888 de 22.12.2009.

## 12 – Alvará para construções:

- a) – 0,30 UVFA por m<sup>2</sup>

### 12.1 – Alvará para reformas:

- a) – 0,25 UVFA por m<sup>2</sup>

### 12.2 – Alvará de Regularização:

- a) – 30 UVFA por m<sup>2</sup> para área em desconformidade com as legislações de Uso do Solo e Código de Edificações.

*\*Alteradas as alíneas “b” e “c” do item 12 do anexo III, pelo art. 6º da Lei n.º 1.356 de 25.03.1994.*

*\*Nova redação dada ao item 12 do anexo III e feito sua subdivisão (em sub itens 12.1 e 12.2) pela Lei n.º 2.233 de 28.12.2001.*

*\*Nova redação dada à alínea “a” do sub-item 12.2, anexo III, pela Lei n.º 2.318 de 21.11.2002.*

*\*Nova redação dada à alínea “a” do sub-item 12.2, anexo III, pela Lei n.º 2.888 de 22.12.2009.*

### 12.3 – Alvará para demolição – por m<sup>2</sup> .....0,30 UVFA

*\*Acrescentado o sub item 12.3 do anexo III pela Lei n.º 2.625 de 22.12.2006.*

## 13 – Alvará para loteamento e parcelamento do solo:

- a)– Loteamento – por m<sup>2</sup> ou fração.....0,10 UVFA  
b)– Remanejamento de áreas em geral, por m<sup>2</sup> de área remanejada.....0,32 UVFA  
c)– Rememoração de áreas em geral, por m<sup>2</sup> de área remembrada.....0,25 UVFA  
d) – Desmembramento de áreas em geral, por m<sup>2</sup> de área desmembrada.....0,25 UVFA

*\*Alteradas as alíneas “a” e “b” do item 13, deste anexo, pelo art. 6º da Lei n.º 1.356 de 25.03.1994.*

*\*Nova redação dada às alíneas “a” e “b” do item 13 do anexo III pela Lei n.º 2.233 de 28.12.2001.*

*\*Nova redação dada à alínea “b” e acrescentado as alíneas “c” e “d” do item 13, anexo III, pela Lei n.º 2.318 de 21.11.2002.*

*\*Nova redação dada às alíneas “c” e “d” do item 13 do anexo III pela Lei n.º 2.625 de 22.12.2006.*

#### **14 – Habite-se:**

a) – 0,26 UVFA por m<sup>2</sup>

*\*Alteradas as alíneas “a” e “b” do item 14, deste anexo, pelo art. 6º da Lei n.º 1.356 de 25.03.1994.*

*\*Nova redação dada à alínea “a” do item 14 do anexo III pela Lei n.º 2.233 de 28.12.2001.*

*\*Excluída a alínea “b” do item 14 do anexo III pela Lei n.º 2.233 de 28.12.2001.*

#### **15 – Funcionamento de estabelecimento em horário especial:**

a) – Por dia

a.1) – Até 10 (dez) empregados ..... 2,80 UVFA

a.2) – De 10 (dez) a 100 (cem) empregados – o total do item a.1 anterior mais 0,14 UVFA por empregado.

a.3) – acima de 100 (cem) empregados – o total do item a.2 anterior mais 0,07 UVFA por empregado.

b) – Por ano ou fração

b.1) – Até 10 (dez) empregados ..... 7,50 UVFA

b.2) – De 10 (dez) a 100 (cem) empregados – o total do item b.1 anterior mais 3,20 UVFA por empregado.

b.3) – acima de 100 (cem) empregados – o total do item a.2 anterior mais 2,28 UVFA por empregado.

*\*Nova redação dada às alíneas “a”, “b” e “c” do item 15 do anexo III, pela Lei n.º 2.318 de 21.11.2002.*

*\*Nova redação dada a alínea “c” do item 15 do anexo III, pela Lei n.º 2.794 de 29.12.2008.*

*\*Nova redação dada às alíneas “a” e “b” (criando as alíneas “a.1”, “a.2”, “a.3” e “b.1”, “b.2”, “b.3”, respectivamente) e suprimida a alínea “c”, todas do item 15 do anexo III, pela Lei n.º 2.888 de 22.12.2009.*

#### **15.1 – Funcionamento de estabelecimento em horário especial para os seguintes estabelecimentos, considerando o ramo de atividade:**

a) – Bares e similares:

Por ano ou fração :

De 1 (uma) a 9 (nove) mesas ..... 50,00 UVFA

De 10 (dez) a 29 (vinte e nove) mesas ..... 100,00 UVFA



De 30 (trinta) a 49 (quarenta e nove) mesas..... 150,00 UVFA  
Acima de 50 (cinquenta) mesas ..... 250,00 UVFA

b) – Boates, Danceterias, Clubes e Similares:

Por dia:

De 1 (uma) a 100 (cem) pessoas ..... 5,00 UVFA  
De 101 (cento e uma) a 499 (quatrocentos e noventa e nove) pessoas  
..... 10,00 UVFA  
De 500 (quinhentas) a 1.499 (hum mil quatrocentos e noventa e nove)  
pessoas ..... 15,00 UVFA  
Acima de 1.500 (hum mil e quinhentas) pessoas ..... 25,00 UVFA

Por ano ou fração:

De 1 (uma) a 100 (cem) pessoas ..... 200,00 UVFA  
De 101 (cento e uma) a 499 (quatrocentos e noventa e nove) pessoas  
..... 300,00 UVFA  
De 500 (quinhentas) a 1.499 (hum mil quatrocentos e noventa e nove)  
pessoas ..... 450,00 UVFA  
Acima de 1.500 (hum mil e quinhentas) pessoas ..... 550,00 UVFA

*\*Criado o sub item 15.1 do item 15, do anexo III e suas respectivas alíneas (“a” e “b”),  
pela Lei n.º 2.888 de 22.12.2009.*

**16 – Ocupação de áreas em vias e logradouros públicos:**

a) – Por m<sup>2</sup>.....03,00 UVFA

*\*Nova redação dada à alínea “a” do item 16 do anexo III, pela Lei n.º 2.318 de 21.11.2002.  
\*Nova redação dada à alínea “a” do item 16 do anexo III, pela Lei n.º 2.420 de 30.12.2003.*

**17 – Licenciamento ambiental, inclusive para exploração do solo e subsolo –  
por ano:**

17.1 – Licenciamento ambiental para atividades efetivas e potencialmente  
causadores de riscos, danos e poluição ao meio ambiente:

a) – Construção de poços artesianos.....159,00 UVFA  
b) – Alteração de cursos d’água.....290,00 UVFA  
c) – Escavações e aterramentos em geral.....290,00 UVFA  
d) – Barragens por metro linear.....10,00UVFA  
e) – Contenção/murro de arrimo por metro linear.....1,00UVFA

17.2 - Taxa de licença ambiental para atividades efetivas e/ou potencialmente  
causadoras de riscos, danos e poluição ao meio ambiente:

a)- Porte de Empreendimento Pequeno:

a.1) Potencial de Impacto Ambiental Pequeno.....120,00 UVFA

- a.2) Potencial de Impacto Ambiental Médio.....250,00 UVFA  
a.3) Potencial de Impacto Ambiental Grande.....450,00 UVFA
- b) Porte de Empreendimento Médio:
- b.1) Potencial de Impacto Ambiental Pequeno.....230,00 UVFA  
b.2) Potencial de Impacto Ambiental Médio.....410,00 UVFA  
b.3) Potencial de Impacto Ambiental Grande.....600,00 UVFA
- c) Porte de Empreendimento Grande:
- c.1) Potencial de Impacto Ambiental Pequeno.....300,00 UVFA  
c.2) Potencial de Impacto Ambiental Médio.....500,00 UVFA  
c.3) Potencial de Impacto Ambiental Grande.....1.000,00 UVFA
- d) Porte de Empreendimento Excepcional:
- d.1) Potencial de Impacto Ambiental Sujeito a Estudos Ambientais Especiais.....1.800,00 UVFA
- e) Licença Ambiental Simplificada - LAS:
- e.1) Potencial de Impacto Ambiental Pequeno.....110,00 UVFA

*\*Acrescentado o item 17 deste anexo, pelo art. 6º da Lei n.º 1.356 de 25.03.1994.*

*\*Nova redação dada ao item 17, alterando as alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, e acrescentando as alíneas “e”, “f”, “g” e “h”, pela Lei n.º 2.026-A de 23.12.1999.*

*\*Nova redação dada às alíneas “d” e “h” do sub-item 17.1 do item 17 do anexo III, pela Lei n.º 2.318 de 21.11.2002.*

*\*Nova redação dada às alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “f”, “g” e “h” do sub-item 17.1 do item 17 do anexo III, pela Lei n.º 2.625 de 22.12.2006.*

*\*Revogadas as alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “g” e “h” do sub item 17.1 do item 17 do Anexo III, modificando a redação e renumerando para alíneas “a” e “b” as alíneas “e” e “f” do sub item 17.1, acrescentando-lhe as alíneas “c”, “d” e “e” e ainda acrescentado o sub item 17.02 pela Lei n.º 2.794 de 29.12.2008.*

## **18 – Licenciamento para exploração de veículo de aluguel:**

- a) – Táxi.....32,00 UVFA  
b) – Moto-táxi.....16,00 UVFA  
c) – Micro-ônibus.....64,00 UVFA  
d) – Transporte escolar – por veículo.....40,00 UVFA  
e) – Outros veículos de aluguel não discriminados nos itens anteriores.....32,00 UVFA

*\*Acrescentado o item 18, deste anexo, pelo art. 2º da Lei n.º 1.452 de 04.01.1995.*

*\*Nova redação dada à alínea “a” do item 18 do anexo III pela Lei n.º 2.233 de 28.12.2001.*

*\*Acrescentadas as alíneas “b”, “c” e “d” do item 18 do anexo III pela Lei n.º 2.233 de 28.12.2001.*

*\*Nova redação dada à alínea “d” e acrescentada a alínea “e”, do item 18, do anexo III, pela Lei n.º 2.318 de 21.11.2002.*

*\*Nova redação dada ao título do item 18, do anexo III, pela Lei n.º 2.794 de 29.12.2008.*

## **19 – Licenciamento para funcionamento de som em horário especial:**



- c) Clínica, clínica veterinária, lavanderia hospitalar, distribuidora de produto agropecuário, distribuidora de medicamento, laboratório, cozinha industrial, farmácia de manipulação, distribuidora de moveis hospitalar e correlato e outros afins.....100,00 UVFA
- d) Abatedouro de frango, atacadista, academia, alarmes, comércio de moveis, consultório odontológico com Raio-X, cosmético varejista, comércio de produto hospitalar, casa noturna/dança, dedetizadora, desentupidora, cemitério e necrotério, cinema, teatro, distribuidora de alimentos, empresa de reciclagem, farmácia, hotel, motel, loja de embalagem, casa de ração e veterinário, transportadora, distribuidora de frios, distribuidora de gás, mercearia com gás, casa de idosos, creches, albergues, casa de repouso, prestadora de serviço em geral, supermercado, produção de leite (cooperativas), óticas, distribuidora de bebidas, material hidráulico, drogaria, indústria de moveis, fabricação de sorvetes e outros afins.....60,00 UVFA
- e) Quiosques, feirante e vendedor ambulante.....13,00 UVFA
- f) Hospital, indústria de cosmético, indústria de saneantes, indústria de alimento e outros afins.....200,00 UVFA

*\*Acrescentado o item 20 e suas alíneas ("a" a "f") do Anexo III pela Lei n.º 2.794 de 29.12.2008.*

**ANEXO IV**  
**TABELA DE ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS**  
**URBANOS**  
(Art. 148 – CTM)

*\*Nova redação dada ao anexo IV pela Lei n.º 1.517 de 29.12.1995.*

*\*Nova redação dada ao anexo IV pela Lei n.º 2.233 de 28.12.2001.*

01 – Prédios comerciais – por metro linear de testada.....	0,30
UVFA	
02 – Prédios residenciais – por metro linear de testada.....	0,20 UVFA
03 – Imóveis não edificadas – por metro linear de testada.....	0,20 UVFA
04 – Remoção de lixo extra-residencial – por m <sup>3</sup> .....	10,00 UVFA
05 – Roçagem/limpeza de terrenos baldios – por m <sup>2</sup> .....	0,045 UVFA

OBS.: Os itens 01, 02 e 03 – lançamento anual.

Os itens 04 e 05 – lançamento por serviço executado.

**ANEXO V**  
**TABELA DE ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DAS TAXAS DE EXPEDIENTES E SERVIÇOS DIVERSOS**  
(Art. 153 – CTM)

*\*Nova redação dada ao anexo V pela Lei n.º 1.517 de 29.12.1995.*  
*\*Nova redação dada ao anexo V pela Lei n.º 2.233 de 28.12.2001.*  
*\*Nova redação dada ao anexo V pela Lei n.º 2.318 de 21.11.2002.*  
*\*Nova redação dada ao anexo V pela Lei n.º 2.420 de 30.12.2003.*  
*\*Nova redação dada ao anexo V pela Lei n.º 2.538 de 22.11.2005.*  
*\*Nova redação dada ao anexo V pela Lei n.º 2.625 de 22.12.2006.*  
*\*Nova redação dada ao anexo V pela Lei n.º 2.794 de 29.12.2008.*

**01 – Atos da Secretaria de Finanças:**

- a) – Inscrição, alteração, revalidação e baixa no Cadastro de Contribuintes Municipal:  
comerciais, industriais e prestadores de serviços.....06,00 UVFA  
no Cadastro Imobiliário.....06,00 UVFA
- b) – Certidões de débitos, lançamento, cadastramento e outras – por certidão.....06,00 UVFA
- c) – Liberação de bens apreendidos ou depositados.....06,00 UVFA
- d) – Por documentos:  
Emissão de Documento de Arrecadação Municipal – DAM.....01,00 UVFA  
Fornecimento de 2ª via.....02,00 UVFA
- e) – Solicitação de avaliação de imóveis para recolhimento de ITBI – sobre o valor venal.....7,00 UVFA
- f) – Avaliação técnica de imóveis para finalidades diversas – sobre o valor avaliado.....50,00 UVFA
- g) – Expedição de notificações, por documento expedido.....21,00 UVFA
- h) – Credenciamento de Contadores ou Organização Contábil e Estabelecimentos Gráficos junto à Secretaria de Finanças.....06,00 UVFA
- i) – Vistoria ou retorno de vistoria.....15,00 UVFA
- j) – impressão de mapa digital, por quadra, em formato A4.....2,00 UVFA

*\*Acrescentado a alínea “g” no item 01 do anexo V, pela Lei n.º 2.233 de 28.12.2001.*

*\*Nova redação dada à alínea “a” do item 01 do anexo V, pela Lei n.º 2.420 de 30.12.2003.*

*\*Acrescentado a alínea "h" no item 01 do anexo V, pela Lei n.º 2.538 de 22.11.2005.*

*\*Acrescentado a alínea "i" no item 01 do anexo V, pela Lei n.º 2.625 de 22.12.2006.*

*\*Nova redação dada às alíneas "e" e "f" e acrescentada a alínea "j" ao item 01 do anexo V, pela Lei n.º 2.794 de 29.12.2008.*

**02 – Atos da Secretaria de Regulação Urbana:**

a) – Elaboração de Planta Popular.....	30,00 UVFA
b) – Projeto padrão – com 01, 02 quartos e comercial.....	05,00 UVFA
c) – Projeto padrão – com 03 quartos.....	08,00 UVFA
d) – Número oficial.....	15,00 UVFA
e) – Vistoria.....	15,00 UVFA
f) – Certidões diversas.....	06,00 UVFA
g) – Certidões de limites e confrontações.....	18,00 UVFA
h) – Desarquivamento de processo.....	08,85 UVFA
i) – Declaração de uso do solo.....	20,00 UVFA
j) – Pré análise de projeto – até 100 m <sup>2</sup> .....	06,00 UVFA
k) – Pré análise de projeto – acima de 100 m <sup>2</sup> .....	15,00 UVFA
l) – Demarcação de lotes com limites e confrontações – metro linear.....	01,00 UVFA
m) – Cópias de mapa – por m <sup>2</sup> .....	08,00 UVFA
n) – Do cemitério – por unidade:	
- inumação ou reinumação em sepultura rasa.....	25,00 UVFA
- inumação ou reinumação em carneira.....	66,00 UVFA
- inumação ou reinumação em galeria.....	79,00 UVFA
- exumação antes de vencido o prazo de decomposição (com autorização judicial).....	105,00 UVFA
- exumação após o vencimento do prazo de decomposição (obedecidos os requisitos legais).....	52,00 UVFA
- ocupação de ossário, por 05 (cinco) anos.....	13,00 UVFA
- depósito, retirada ou remoção de ossada.....	26,00 UVFA
- título de concessão de sepultura, jazido, carneira, mausoléu ou ossuário.....	158,00 UVFA
- licença para construção em túmulo.....	08,00 UVFA
- alinhamento ou nivelamento, por número.....	1,50 UVFA
- medição e demarcação de lotes, por metro linear.....	0,80 UVFA
- outros atos, não discriminados nos itens anteriores.....	17,00 UVFA
o) – Expedição de carteira de feirante.....	01,00 UVFA
p) – Remoção de bens apreendidos:	
*Veículos:	
Grande porte.....	30,00 UVFA
Médio porte.....	20,00 UVFA
Pequeno porte.....	10,00 UVFA
*Pit Dogs.....	50,00 UVFA
*Bancas de Revistas.....	50,00 UVFA





c) – escala de 1:80.000 (prancha) – .....32,56 UVFA

**2.3 – Planta Urbanística de Aparecida de Goiânia 2002:**

- a) – escala de 1:5.000 (prancha – A-O) – .....11,84 UVFA
- b) – escala de 1:10.000 (prancha – A-O) – .....11,84 UVFA
- c) – escala de 1:25.000 (prancha – A-O) – .....09,00 UVFA

**2.4 – Reprodução de fotografias.....5,85 UVFA**

**2.5 – Análise Técnica de Planejamento do Solo:**

- a) – Loteamento e conjunto habitacional:  
Até 100.000 m<sup>2</sup>.....398,65 UVFA  
Acima de 100.000 m<sup>2</sup>.....mais 0,01 UVFA por m<sup>2</sup> excedente
- b) – Conjunto habitacional de natureza social: 50% (cinquenta por cento) do valor obtido na alínea “a”, deste sub-item.

**2.6 – Análise Técnica de uso especial e conseqüente emissão de diretrizes de ocupação.....22,15 UVFA**

**2.7 – Análise da possibilidade de concessão de licença onerosa para construir.....35,00 UVFA**

**2.8 – Análise e concessão de transferência do direito de construir com previsão no Plano Diretor/2002.....35,00 UVFA**

**2.9 – Análise e emissão de diretrizes para parcelamento:**

- a) – Até 10.000 m<sup>2</sup>.....22,15 UVFA
- b) – Acima de 10.000 m<sup>2</sup> até 100.000 m<sup>2</sup> .....44,30 UVFA
- c) – Acima de 100.000 m<sup>2</sup>, mais .....0,001 UVFA por m<sup>2</sup> excedente

**2.10 – Análise e Parecer sobre transferências do índice de permeabilidade.....70,87 UVFA**

**2.11 – Documentação do Plano Diretor/2002 de Aparecida de Goiânia:**

- a) – completo; diagnóstico, leis e mapas leis.....40,00 UVFA

- b) – volume avulso (texto).....05,00 UVFA  
c) – por mapa temático (formato A-03).....02,00 UVFA  
d) – arquivo completo em CD.....10,00 UVFA

**2.12 – Mapa temático digital de Aparecida de Goiânia.....4,43 UVFA**

**2.13 – troca de planta popular.....13,29 UVFA**

**2.14 – 2ª via do termo de habite-se.....13,29 UVFA**

**2.15 – *suprimido;***

**2.16 – 2ª via de alvará com acréscimo.....13,29 UVFA**

**2.17 – 2ª via de alvará sem acréscimo.....13,29 UVFA**

**2.18 – 2ª via de planta popular.....13,29 UVFA**

**2.19 – *suprimido;***

**2.20 – Análise de projeto:**

- a) – Até 100.00 m<sup>2</sup>.....5,99 UVFA  
b) – Acima de 100.00 m<sup>2</sup> até 3.000,00 m<sup>2</sup>.....14,99 UVFA  
c) – Acima de 3.000,00 m<sup>2</sup>.....28,34 UVFA

*\*Nova redação dada às alíneas do item 02 do anexo V pela Lei n.º 2.233 de 28.12.2001.*

*\*Nova redação dada às alíneas “h”, “j”, “k” e “m” do item 02 do anexo V pela Lei n.º 2.318 de 21.11.2002.*

*\*Acrescentado os sub-itens de nºs 2.1 a 2.20 e suas respectivas alíneas, do item 02, do anexo V pela Lei n.º 2.318 de 21.11.2002.*

*\*Suprimidos os sub itens “2.15” e “2.19” do item 02 do anexo V pela Lei nº 2.625 de 22.12.2006.*

*\*Alterada a expressão: “Atos da Secretaria de Planejamento” para “Atos da Secretaria de Regulação Urbana” no item 02 do anexo V pela Lei nº 2.625 de 22.12.2006.*

**03 – Atos da Secretaria Municipal do Meio Ambiente:**

**a) – Parecer Técnico Ambiental.....70,00 UVFA**

**b) – Vistorias:**

- vistoria técnica.....30,00 UVFA
  - vistoria para poda e retirada de árvore.....05,00 UVFA
  - vistoria em veículos para som volante.....10,00 UVFA
  - vistoria para a realização de festas e eventos.....05,00 UVFA
  - vistoria simples.....10,00 UVFA
- c) – Diárias:**
- Apreensão de veículos em geral.....10,00 UVFA
  - Outros bens.....05,00 UVFA

*\*Nova redação dada ao item 03 deste anexo, pela Lei n.º 1.452 de 04.01.1995.*

*\*Acrescentado a expressão “e Meio Ambiente” no item 03 do anexo V pela Lei n.º 2.233 de 28.12.2001.*

*\*Nova redação dada às alíneas “b”, “f” e “l” do item 03 do anexo V pela Lei n.º 2.233 de 28.12.2001.*

*\*Acrescentado as alíneas “m” e “n” do item 03 do anexo V pela Lei n.º 2.233 de 28.12.2001.*

*\*Alterado a expressão: “Desenvolvimento Urbano” para “Ação Urbana” no item 03 do anexo V pela Lei n.º 2.420 de 30.12.2003.*

*\*Nova redação dada às alíneas “b”, “c”, “d”, “g” e “i” do item 03 do anexo V pela Lei n.º 2.420 de 30.12.2003.*

*\*Alterada a expressão: “Atos da Secretaria de Ação Urbana e Meio Ambiente” para “Atos da Secretaria Municipal do Meio Ambiente” no item 03 do anexo V, bem como ainda sendo excluídas as alíneas “a” a “n” e criadas, com nova redação as alíneas “a” e “b” também do item 03 do anexo V, pela Lei n.º 2.625 de 22.12.2006.*

*“Acrescentada a alínea “c” ao item 03 do Anexo V, modificando-se a redação da alínea “a” e suprimindo a expressão “(em empresa)” da alínea “b” do mesmo item e Anexo pela Lei n.º 2.794 de 29.12.2008.*

**04 – Atos da Secretaria de Administração:**

- a) – Certidões diversas.....06,00 UVFA
- b) – Inscrições em concursos (taxa mínima).....20,00 UVFA,  
ou conforme disposto em Edital.

*\*Nova redação dada às alíneas “a” e “b” do item 04 do anexo V pela Lei n.º 2.233 de 28.12.2001.*

**05 – Atos da Secretaria de Educação:**

- a) – Atestado de qualquer natureza.....06,00 UVFA

**06 – Atos da Secretaria de Saúde:**

- “a) Vistorias, por tipo de estabelecimento:

- a.1) Açougue, buffet, confeitaria, churrascaria, comércio de produto congelado, consultórios em geral, consultório sem Raios-X, frios, escola, lanchonete, laboratório de prótese dentária, loja de conveniência, loja de aquários, mercearia com açougue, pamonharia, papelaria, pastelaria, pizarria, posto de coleta, restaurante, sorveteria, verdurão, veículo de transportadora, loja de R\$ 1,99, Lan House, cafeteria, panificadora e outros afins.....11,00 UVFA
- a.2) Bar, frutaria, mercearia, lanche (pequena lanchonete), pit dog, salão de beleza e outros afins.....7,00 UVFA
- a.3) Clínica, clínica veterinária, lavanderia hospitalar, distribuidora de produto agropecuário, distribuidora de medicamento, laboratório, cozinha industrial, farmácia de manipulação, distribuidora de moveis hospitalar e correlato e outros afins.....22,00 UVFA
- a.4) Abatedouro de frango, atacadista, academia, alarmes, comércio de moveis, consultório odontológico com Raio-X, cosmético varejista, comércio de produto hospitalar, casa noturna/dança, dedetizadora, desentupidora, cemitério e necrotério, cinema, teatro, distribuidora de alimentos, empresa de reciclagem, farmácia, hotel, motel, loja de embalagem, casa de ração e veterinário, transportadora, distribuidora de frios, distribuidora de gás, mercearia com gás, casa de idosos, creches, albergues, casa de repouso, prestadora de serviço em geral, supermercado, produção de leite (cooperativas), óticas, distribuidora de bebidas, material hidráulico, drogaria, indústria de moveis, fabricação de sorvetes e outros afins.....16,00 UVFA
- a.5) Hospital, indústria de cosmético, indústria de saneantes, indústria de alimento e outros afins.....32,00 UVFA”
- a.6) Outras vistorias..... 14,00 UVFA”
- b) – Da Coordenadoria de Zoonoses e Epidemiologia:
- sacrifício de animais doentes: cães e gatos – por animal.....07,00 UVFA
  - grandes animais – por animal.....14,00 UVFA
  - dedetização de residências:
    - mão-de-obra menos inseticida:
      - área de até 100 m<sup>2</sup>.....07,00 UVFA
      - área acima de 100 a 300 m<sup>2</sup>.....10,00 UVFA
      - área acima de 300 m<sup>2</sup>.....14,00 UVFA
    - mão de obra mais inseticida:
      - área de até 100 m<sup>2</sup>.....14,00 UVFA
      - área acima de 100 a 300 m<sup>2</sup>.....20,00 UVFA

área acima de 300 m<sup>2</sup>.....28,00 UVFA

- resgate de animais capturados:

1ª incidência – liberação por animal.....18,00 UVFA

reincidência – liberação por animal.....20,00 UVFA

-Das mercadorias e animais apreendidos:

liberação de animais – por cabeça.....32,00 UVFA

diárias – por cabeça, mais.....2,50 UVFA

demais mercadorias – por apreensão.....06,00 UVFA

**c – Serviços Diversos:**

1. Veículos Transporte.....33,00 UVFA

2. Avaliação ou retorno de avaliação para análise de planta baixa.....100,00 UVFA

3. Registro de produtos.....22,00 UVFA

4. Certidão de baixa.....20,00 UVFA

*\*Acrescido o item 06, deste anexo, pelo art. 7º da Lei n.º 1.356 de 25.03.1994.*

*\*Acrescentados os sub-itens a.1, a.2 e a.3 no item 06 do anexo V pela Lei n.º 2.233 de 28.12.2001.*

*\*Dada nova redação à alínea “b” do item 06 do Anexo V pela Lei n.º 2.625 de 22.12.2006, com o acréscimo de dispositivo intitulado “Das mercadorias e animais apreendidos”.*

*\*A sub alínea a.1 (Alvará Sanitário), do item 06, do Anexo V, passa a integrar o elenco das Taxas de Licença contido no item 20 do Anexo III, item este criado pela Lei nº 2.794 de 29.12.2008.*

*\*A sub alínea a.2 (Serviços Diversos), do item 06, do Anexo V, fica renomeada para alínea “c” do item 6 do mesmo anexo, modificando a redação do número 02 da mesma sub alínea, item e Anexo que passa a ser dada pela Lei nº 2.794 de 29.12.2008.*

*\*A sub alínea a.3 (Vistorias), do item 06, do Anexo V, teve a redação modificada, renomeando-a para sub alínea a.6 do mesmo item e anexo, pela Lei nº 2.794 de 29.12.2008.*

**07 – Atos da Secretaria de Infra-Estrutura:**

a) – Atestado técnico.....12,00 UVFA

b) – Corte de pavimentação asfáltica – por m<sup>2</sup> .....20,00 UVFA

*\*Acrescentado o item 07 e suas alíneas “a” e “b” ao Anexo V, pela Lei n.º 1.452 de 04.01.1995.*

**08 – Atos da Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes - SMTA:**

8.1) - Inscrição, revalidação ou baixa de cadastro de veículo de aluguel – por unidade.....12,00 UVFA

- 8.2) - Transferência de autorização para exploração de veículos de aluguel – por unidade.....120,00  
UVFA
- 8.3) - Autorização para estacionamento fixo de veículos de aluguel – por veículo.....12,00 UVFA
- 8.4) - Transferência de autorização de ponto fixo de veículos de aluguel – por veículo.....12,00 UVFA
- 8.5) - Autorização para mudança de taxímetro.....12,00  
UVFA
- 8.6) - Vistoria prévia.....25,00 UVFA
- 8.7) - Emissão de 2ª (segunda) via de matrícula.....03,00 UVFA
- 8.8) - Certidões.....06,00 UVFA
- 8.9) Autorização de interdição de vias para eventos e festejos – por dia.....13,00 UVFA
- 8.10) Autorização para colocar caçambas ou *container* em vias e logradouros públicos (pelo período de 30 (trinta) dias).....13,00 UVFA
- 8.11) Autorização para realização de obras ou serviços em vias públicas.....13,00 UVFA
- 8.12) Autorização para transporte de cargas especiais ou perigosas.....50,00 UVFA
- 8.12) Certidão para solicitação de isenção de “IPI” e “IPVA”.....06,00 UVFA
- 8.13) Remoção de caçambas ou *container*.....38,00  
UVFA
- 8.14) Remoção de faixas ou placas – por unidade.....03,00 UVFA
- 8.15) Remoção de veículo tipo caminhões.....45,00 UVFA
- 8.16) Remoção de veículos motocicletas, motonetas e ciclomotores.....19,00 UVFA
- 8.17) Remoção de veículos de tração animal.....19,00 UVFA
- 8.18) Remoção de veículos tipo automóveis e camionetas.....38,00 UVFA
- 8.19) Taxa diária de bens ou motocicletas, motonetas e ciclomotores apreendidos.....02,00 UVFA



- 8.20) Taxa diária de veículos apreendidos.....03,00 UVFA
- 8.21) Taxa diária de veículos apreendidos (microônibus, ônibus e caminhão).....05,00 UVFA
- 8.22) Emissão de registro de veículo ciclomotor.....40,00 UVFA
- 8.23) Renovação anual de registro de veículo ciclomotor.....40,00 UVFA
- 8.24) Autorização municipal de circulação de ciclomotores.....40,00 UVFA
- 8.25) Termo de anuência ou parecer técnico.....50,00 UVFA
- 8.26) Realização de interdição de vias para terceiros pela equipe da SMTA, por dia e evento.....40,00 UVFA
- 8.27) Autorizações – não compreendidas nos demais anteriores.....12,00 UVFA
- 8.28) Transporte de passageiros, realizado por pessoa física ou jurídica que não possua a devida concessão, permissão ou autorização expedida pelo órgão competente.....500,00 UVFA

*\*Acrescentado o item 08 e seus sub itens (“8.1” a “8.27”) ao Anexo V, pela Lei n.º 2.625 de 22.12.2006.*

*\*Acrescentado ao item 08 do Anexo V o sub item 8.28 pela Lei n.º 2.794 de 29.12.2008.*

## **09. Atos da Secretaria de Desenvolvimento Urbano:**

- a) - autorização para depósito de entulhos de construção no aterro sanitário municipal.....1,00 UVFA por m<sup>3</sup>

*\*Acrescentado o item 09 e sua alínea “a” ao Anexo V, pela Lei n.º 2.625 de 22.12.2006.*

*\*O Anexo VI intitulado “Tabela de Valores de Gleba”, previsto no parágrafo 1º do art. 19 deste Código foi suprimido pela Lei n.º 2.625 de 22.12.2006.*

**Notas:**

**Nota 1:** “Os valores expressos em Unidade Fiscal de Referência (UFIR) constante da Lei Municipal n.º 1.332, de 22 de dezembro de 1993, Código Tributário Municipal, serão convertidos em Real a partir de 1º de janeiro de 2001, tomando-se como referência a UFIR vigente em 31 de dezembro de 2000”. (Inteligência do Art. 4º da Lei n.º 2.153 de 27.12.00, com vigência a partir de 01.01.2001).

**Nota 2:** “Fica criada a UVF-A - Unidade de Valor Fiscal de Aparecida de Goiânia, com valor fixado em R\$ 1,1288, o qual será corrigido anualmente por ato do Secretário de Finanças com base na variação anual do IPCA – Índice de Preço ao Consumidor Ampliado”. (Inteligência do art. 2º da Lei n.º 2.233 de 28.12.2001, com vigência a partir de 01.01.2002).

**Nota 3:** “Os valores em “REAL” ou “UFIR” constante da Legislação Tributária Municipal serão convertidos em “UVF-A”, pelo seu valor vigente em 1º de janeiro de 2001. (Inteligência do art. 3º da Lei n.º 2.233 de 28.12.2001, com vigência a partir de 01.01.2002).